

# **A Emergência da Violência de Gênero Facilitada pela Tecnologia e os Desafios para a Garantia de Proteção das Mulheres no Brasil**

*The Emergence of Technology-Facilitated Gender Violence and the Challenges to Secure Women's Protection in Brazil*

*La Emergencia de la Violencia de Género Facilitada por la Tecnología y los Retos para Garantizar la Protección de las Mujeres en Brasil*

Rossana Marinho<sup>1</sup>  
Universidade Federal do Piauí

Suzianne Jackeline Gomes dos Santos<sup>2</sup>  
Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres de  
Teresina (SMPM)

Laura Luiza Oliveira Fortes Ferraz<sup>3</sup>  
Universidade Federal do Piauí

Submissão: 02/03/2026  
Aceite: 31/01/2026

## **Resumo**

O presente artigo objetiva analisar a emergência da violência de gênero facilitada pela tecnologia no contexto brasileiro, discutindo suas conceituações e particularidades, mapeando o ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas atuais sobre o tema, propondo reflexões sobre os principais desafios colocados à proteção das mulheres nos espaços digitais. Como metodologia, o estudo utiliza discussão teórico-bibliográfica e análise documental das legislações brasileiras referentes a estas modalidades de violência nos contextos digitais. O texto pretende contribuir para as reflexões sobre as particularidades destas formas de violências contra mulheres, considerando que elas ampliam e aprofundam expressões anteriores de práticas violentas, se constituindo como violações de direitos humanos, que merecem enfrentamentos complexos, por meio de legislações, políticas e atuação institucional.

## Palavras-chave

Violência de gênero facilitada pela tecnologia - Espaços digitais - Misoginia - Violências contra mulheres.

## Abstract

This article aims to analyze the emergence of gender-based violence facilitated by technology in the Brazilian context, discussing its concepts and particularities, the Brazilian legal framework, and current public policies on the subject, and proposing reflections on the main challenges to women's protection in digital spaces. As a methodology, the study employs a theoretical-bibliographic discussion, as well as a documentary analysis of Brazilian legislation regarding these modalities of violence in a digital context. The text intends to contribute to the reflection on the particularities of these modalities of violence against women, considering that they broaden and deepen former expressions of violent practices, constituting human rights violations that deserve complex confrontations through legislation, policies, and institutional action.

## Keywords

Technology-facilitated gender-based violence - Digital spaces - Misogyny - Violence against women.

## Resumen

El presente artículo tiene como objetivo analizar la emergencia de la violencia de género facilitada por la tecnología en el contexto brasileño, discutiendo sus conceptos y particularidades, mapeando el ordenamiento jurídico brasileño y las políticas públicas actuales sobre el tema, y proponiendo reflexiones sobre los principales desafíos que se plantean para la protección de las mujeres en los espacios digitales. Como metodología, el estudio utiliza la discusión teórico-bibliográfica y el análisis documental de la legislación brasileña relativa a estas modalidades de violencia en los contextos digitales. El texto pretende contribuir a la reflexión sobre las particularidades de estas formas de violencia contra las mujeres, considerando que amplían y profundizan expresiones anteriores de prácticas violentas, constituyéndose en violaciones de los derechos humanos, que merecen ser abordadas de manera compleja, mediante legislaciones, políticas y acciones institucionales.

## Palabras clave

Violencia de género facilitada por la tecnología - Espacios digitales - Misoginia - Violencia contra las mujeres.

## Sumário

Introdução; Violências de gênero facilitadas pelas tecnologias: contexto, cenários e classificações; Mapeando legislações e instrumentos normativos; Desafios à proteção das mulheres nos espaços digitais; Considerações Finais

## Introdução

A violência de gênero é um fenômeno histórico, complexo e multifatorial (Saffioti, 2016). Em diferentes sociedades, expressa as configurações das estruturas sociais e das relações de poder, que guardam relação com o modo pelo qual o gênero é introduzido e se desenvolve no dado contexto (Segato, 2021). Historicamente, as

relações de poder generificadas têm produzido desigualdades e opressões que atingem, majoritariamente, as mulheres. Tamanho o enraizamento da lógica patriarcal de produção da violência, os mecanismos de reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres têm sido pavimentados em um longo caminho, durante o século XX e nas décadas iniciais do século XXI.

No Brasil, a violência de gênero é articulada ao processo da formação social forjada na colonização, que perdurou por séculos e difundiu a lógica patriarcal, conjugada com o racismo (Saffioti, 2015, Segato, 2022), incidindo nos processos de socialização, nas relações estabelecidas na vida cotidiana, nas práticas das instituições, fazendo com que o fenômeno da violência seja um componente presente e persistente na sociedade brasileira, mesmo em sua experiência de república democrática, que conviveu com alternâncias entre períodos autoritários e democráticos. Estruturada na articulação entre colonialismo, patriarcado e racismo, a violência de gênero no Brasil marca profundamente as relações sociais, as experiências de ser mulher, afetando também sua condição de sujeito de direitos e garantias de liberdades (Matos; Paradis, 2016). A violência opera como norma, que busca regular os comportamentos femininos, especialmente aqueles que não se adequam às normas hegemônicas, fundadas nos ideais heteronormativos, racistas, capitalistas e (neo)colonialistas.

No que se refere ao tema da violência, as lutas das mulheres brasileiras, ao longo dos séculos XX e XXI, têm sido constituídas pela desnaturalização dessas práticas e moralidades estabelecidas social e culturalmente, deslocando a ideia de violência como norma a ser seguida para a de tentativa de controle dos corpos e exercício de poder patriarcal (Saffioti, 2016). Foi por meio das lutas feministas que as diferentes expressões da violência de gênero passaram a ser progressivamente questionadas, desessencializadas e tipificadas enquanto crimes nas legislações.

Começar chamando atenção para este aspecto é importante para o tema aqui tratado, pois em nossa experiência enquanto sociedade, a violência de gênero se situa nas disputas entre uma lógica que legitimou historicamente o patriarcado e seus exercícios violentos de controle e poder, e entre as respostas políticas, epistêmicas e jurídicas produzidas pelos feminismos, em recusa à perpetuação dessas estruturas e em defesa dos direitos das mulheres a uma vida digna e livre de violências e opressões (Segato, 2025). O conjunto de legislações que demarcam e nomeiam dadas práticas

como violências passíveis de punições é resultado deste embate e nele reside o conflito entre as concepções patriarcais, que privilegiam e validam o lugar do masculino, e as resistências feministas, que desestabilizam noções enraizadas e atuam na ampliação da ideia das mulheres como sujeitas de direitos.

A partir da segunda metade do século XX, o tema da violência contra a mulher vai sendo pautado nas instituições, em consonância com uma agenda de promoção de direitos humanos em âmbito internacional. Pela relevância e forte presença nas experiências femininas, a violência doméstica tem sido uma pauta que despertou debates, políticas, legislações e produção de dados, uma vez que esta modalidade reúne diferentes formas de violação dos direitos e dignidade das mulheres, afetando desde sua integridade física à psicológica (Pasinato, 2007). No que se refere ao enfrentamento da violência doméstica e intrafamiliar, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), é a principal referência de legislação no Brasil e, a partir dela, outros instrumentos normativos e políticas têm sido criados, ampliando as noções sobre violências contra as mulheres e os modos de enfrentá-las.

No presente artigo, tratamos da emergência da violência de gênero facilitada pela tecnologia (VBG-FT) no contexto brasileiro, observando suas características, particularidades e implicações para as mulheres, em termos de violações de direitos. Com o desenvolvimento das tecnologias digitais, formas já conhecidas de violências foram transpostas para os meios digitais e outras foram produzidas a partir das dinâmicas de interação nos meios virtuais. No estudo aqui realizado, discorreremos sobre as conceituações das práticas de VBG-FT, mapeamos as legislações adotadas no país, discutindo os desafios observados para a proteção das mulheres e enfrentamentos dessas práticas nos meios digitais.

O estudo tem natureza exploratória e descritiva (Gil, 2014) e a metodologia é constituída por a) pesquisa teórico-bibliográfica; b) análise documental de legislações e relatórios relativos à violência de gênero facilitada pela tecnologia. A pesquisa documental, realizada em janeiro de 2026, adotou os seguintes procedimentos: busca de legislações brasileiras em páginas institucionais do legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), a fim de identificar projetos de lei com a temática, considerando os descritores “violência contra mulher”, “violência de gênero”, “internet”, “digital”, “cibernético”, “tecnologia”, “misoginia”; e em sites oficiais de Ministérios, para identificar

estratégias de políticas públicas relacionadas ao tema pela atual gestão federal, iniciada em 2023.

Na análise realizada, adotamos uma perspectiva de gênero (Butler, 2010; Scott, 1995; Segato, 2021), atentando para a articulação entre desigualdades e opressões estruturais, que atingem as mulheres de maneiras diferentes na realidade brasileira. Neste sentido, compreende-se que os cenários produzidos a partir da intermediação das tecnologias digitais criam formas particulares de interação, fazendo surgir novas expressões de violências e violações de direitos, ao tempo em que também guardam profunda relação com as violências de gênero anteriormente existentes e praticadas nas interações presenciais, preservando a lógica patriarcal e misógina da tentativa de controle e objetificação das vidas das mulheres (Paz e Silva, 2025). Tal configuração acrescenta complexidade a um fenômeno que, por si só, requer um tratamento analítico complexo, que visualize suas nuances e intensificação de violências direcionadas a grupos historicamente marginalizados.

É importante destacar que, embora haja um enfoque de situações de violências de gênero praticadas por homens contra mulheres, há o reconhecimento das relações de gênero como relacionais e contextuais (Scott, 1995), de modo que as violências podem ser também praticadas por mulheres contra mulheres, por homens contra outros homens por questões de sexualidades normativas, dentre outras possibilidades. O recorte do texto, no entanto, aborda o conjunto de violências de gênero praticadas nos ambientes virtuais que têm entre seus autores principalmente sujeitos do gênero masculino. Assim, pensamos as mulheres como alvo das violências a partir da noção de Gago (2020), ao se referir a uma “guerra contra corpos feminizados”, nos quais podemos contemplar as mulheres cisgênero (em diferentes recortes raciais), trans e travestis, lésbicas, indígenas, ampliando as formas de pensar a condição feminina como alvo das violências. No que se refere ao masculino, interessa sobretudo pensar considerando a lógica patriarcal atuante como um sistema, que estabelece privilégios e poderes aos homens. Neste sentido, embora não abordadas em virtude do recorte, não são ignoradas as violências patriarcais direcionadas a homens gays, transgêneros, homens negros, que por não se enquadrarem em modelos heteronormativos racistas, também se tornam alvo.

Para contemplar os tópicos analisados, o texto está estruturado da seguinte maneira: a) iniciamos com uma seção conceitual, na qual classificamos algumas formas de VBG-FT, apresentamos suas particularidades e principais características. Para nortear a construção da descrição das formas de violências facilitadas pelas tecnologias, adotamos como parâmetro três classificações principais, nas quais agrupamos as práticas: a facilitação da violência nos meios digitais quando praticada por um conhecido da vítima, a violência quando praticada por desconhecido e formas combinadas, que podem articular sujeitos e cenários, autores conhecidos e desconhecidos das vítimas, bem como as interações presenciais e digitais, complexificando e aprofundando as práticas violentas. Neste sentido, adotamos a concepção do gênero como relacional e contextual para discorrer sobre essas interações. b) Na segunda seção, tratamos das legislações e marcos normativos que regulam as práticas de violências de gênero nos espaços digitais, bem como mapeamos iniciativas de políticas desenvolvidas nos últimos anos, direcionadas ao tema da VBG-FT. A seção nos permite visualizar os avanços, em termos de criação de normas que coíbam tais práticas de violências de gênero, atentando para possíveis lacunas ainda existentes. c) Na terceira seção, apontamos alguns dos desafios existentes para a proteção das mulheres nos meios digitais, destacando aspectos observados no estudo e discutidos ao longo da exposição.

## **Violências de gênero facilitadas pelas tecnologias: contexto, cenários e classificações**

O advento das tecnologias digitais produziu uma mudança incontornável nas relações sociais. Todo um aparato técnico de transmissão de informações, aplicativos digitais, formas de comunicação, produção e compartilhamento de conteúdos e imagens, circulação de produtos, alterou significativamente os modos de interação, de forma a afetar comportamentos, subjetividades e relações entre as pessoas (Paz e Silva, 2025; Schmitt e Wolff, 2024; Sousa, 2021).

Entre textos e imagens, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) fazem parte das relações cotidianas, sendo importante dimensionar a sua utilização no contexto do Brasil para compreensão de como a violência de gênero pode se expressar e atingir amplas escalas no ambiente digital. Em 2024, estimava-se que 84% da população brasileira utilizava a internet, dentre os quais 96% acessam diariamente

(NIC.br, 2025b). Entre o público conectado, encontra-se uma incidência um pouco maior de mulheres (89,8%) do que homens (88,4%). Em relação à raça, entre as pessoas que mencionaram utilizar a internet, 90% se declaram brancas, seguido de pardas (88,6%) e pretas (88,4%) (IBGE, 2025). Além disso, 99,8% dos(as) brasileiros(as) usam o *WhatsApp* como aplicativo de trocas de mensagens (Valente, 2023).

Em relação aos principais motivos de utilização da internet, predomina o uso para comunicação e envio de mensagens e para o entretenimento, conforme pode ser observado no quadro abaixo.

Tabela 16 – Principais motivos para utilizar a internet e Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) segundo a fonte de dados

Motivação/uso da internet	IBGE (2025)	NIC.br (2025)
Conversas por voz ou vídeo	95%	82%
Envio de mensagens de texto, voz ou imagens	90,2%	92%
Consumo de vídeos	89,1%	77%
Usos de redes sociais	84,2%	81%

Fonte: Quadro elaborado pelas autoras, com base nos dados do IBGE e NIC.br.

Essas informações são importantes para compreendermos os usos das tecnologias e como esse ambiente *online* se conecta com o *off-line* de forma contínua, não apresentando fronteiras bem delimitadas (Valente, 2023). Nesse entrelaçar de pessoas conectadas, valores e culturas se comunicam, compartilhando elementos de sistemas sociais. Em um contexto marcado por discriminações e desigualdades de gênero, esses ambientes digitais podem ser utilizados como meios para reproduzir ou intensificar violências existentes, como também reverberar em outras expressões.

Na virada do século XX para o XXI, havia toda uma expectativa de que a internet seria um espaço de trocas culturais, democratização de informações, promovendo redes de interação e conexão (Sívori; Parreiras; Peña, 2023). No entanto, passadas algumas décadas de desenvolvimento dessas tecnologias digitais, alguns problemas vêm sendo identificados e discutidos. Conforme afirmam Sívori, Parreiras e Peña (2023, p. 5),

[...] longe de concretizar um ideal de democratização do conhecimento e de autogestão colaborativa das comunicações, o monopólio dos usos sociais da internet por grandes plataformas globais permitiu que empresas privadas levassem a exploração do trabalho e seus modelos de extração e acumulação de riqueza a outra dimensão. A economia algorítmica aprofundou desigualdades existentes e criou outras, além de ter embasado a modelagem de uma infraestrutura de vigilância e de controle.

Parte das questões que vêm sendo debatidas a respeito do desenvolvimento e administração das tecnologias digitais se relaciona com o fato de que estas são controladas por grandes empresas, as chamadas *Big Tech*, que ampliaram formas de uso e interações nos meios virtuais, porém regidas pelas lógicas do mercado, transformando todo esse aparato tecnológico em um grande modelo de negócios, onde tudo o que circula se torna bastante lucrativo para seus proprietários (Paz e Silva, 2025). Quantidade de acessos, compartilhamentos, dados pessoais, arquivos íntimos, tudo o que circula nos meios digitais é passível de se converter em fonte de lucro para os donos dessas empresas. Uma vez que há um monopólio de poucas empresas gigantes que controlam redes digitais de largo acesso no mundo, produziu-se também uma concentração de riqueza e poder nas mãos dos empresários das *Big Tech*.

Compreender esse cenário mais amplo, que está longe de ser apenas de desenvolvimento tecnológico e comercial, é necessário para refletir sobre os mecanismos facilitadores das práticas de violência de gênero nos meios digitais. A lógica pela qual essas tecnologias foram elaboradas e têm funcionado potencializa diversas práticas de violências, crimes de ódio, permitindo que as plataformas se tornem uma oportunidade de agir no anonimato ou na certeza da impunidade (Padilha e Goulart, 2025). Sívori, Parreiras e Peña (2023, p. 4) se referem ao contexto de “plataformização da vida”,

[...] no qual arquiteturas, ambientes e ferramentas integrados pertencentes a grandes empresas de tecnologia – as chamadas *big techs* – passaram a mediar praticamente todos os aspectos de nossa existência cotidiana, há pouca margem para escapar desta economia de dados de base algorítmica, que parte de uma lógica mais ampla do que Zuboff (2019) chamou de “capitalismo de vigilância”.

A dataficação da vida (Paz e Silva, 2025) se refere ao atual contexto histórico promovido pelas *big tech*, a partir do qual há uma atividade de intensa extração de dados dos usuários, que vão desde suas informações pessoais, de acessos a conteúdos, preferências e gostos, perfis de consumo, tendências de opinião, dentre outros. O funcionamento das tecnologias digitais, a partir da lógica da dataficação, converte todos os dados em métricas, transformando os espaços de acesso e interação em um mercado digital internacional, no qual tudo é vendável e rentável. De acordo com Couldry (apud Paz e Silva, 2025, p. 5), a “dataficação assume na contemporaneidade um papel na

construção e reconstrução do mundo social e coletivo, para transformar todos os aspectos da vida em dados”.

Além da imensa capacidade de extração de dados dos usuários, essas empresas operam por um viés que se apresenta como supostamente neutro, porém na prática o que se observa é que o “livre mercado digital” propicia um ambiente de propagação de práticas violentas, invasivas e autoritárias, mobilizadas com o apoio dos algoritmos, que ampliam a circulação de conteúdos mediante interesse dos usuários e impacto medido pelas métricas. A dataficação, como afirmam Paz e Silva (2025, p. 4), é generificada e “marca um outro nível de exploração e extração da experiência das mulheres transformadas em dados”. Complementam mais adiante as autoras que a internet possui, além de gênero, “raça, classe, idade, localização, entre outras intersecções interpeladas por processos históricos tecnológicos” (Paz e Silva, 2025, p. 6).

No contexto de dataficação da vida, práticas de violência de gênero têm se produzido, ampliado e renovadas suas formas, demandando olhares que compreendam tais fenômenos, suas características e implicações, considerando que as fronteiras entre mundo *off line* e *on line* estão borradas há alguns anos. De acordo com Neves e Oliveira (2025, pp. 234-235), “O ambiente digital, ao mesmo tempo que delimita formas de expressão e de engajamento, também amplia as possibilidades de exposição, vigilância e violência simbólica e material contra pessoas e grupos vulnerabilizados”. Nas palavras de Paz e Silva (2025, p. 7),

O ecossistema coordenado por um modelo de negócio orientado à expropriação de conteúdos de mulheres cria, com ampla facilidade, espaços predatórios de seus corpos. Aqui, as lógicas do mercado se tornam evidentes, observadas por práticas de venda, lei da oferta e demanda e tráfico de conteúdo sem consentimento.

É neste ambiente, muitas vezes ausente de regulamentação, que as práticas de violência encontram lugar propício para sua propagação, transpondo para as interações digitais conteúdos patriarcais, misóginos, racistas, atualizando suas expressões, uma vez que os meios virtuais possibilitam inúmeras formas de interação, vigilância, invasão de privacidade, perseguições, com implicações que, conforme já mencionado, não se restringem ao âmbito do virtual.

É importante mencionar, como parte do cenário histórico e social no qual essas violências se produzem e se ampliam, que a sociedade brasileira vivenciou, nos últimos

anos, um avanço do conservadorismo, com viés misógino, que se manifestou em várias instâncias sociais e se valeu fortemente dos espaços digitais para propagação de suas ideologias (Valente, 2023). O *impeachment* da única presidenta mulher na história do país, ocorrido em 2016, foi permeado por campanhas misóginas protagonizadas por grupos conservadores, se utilizando de mecanismos de compartilhamento de conteúdos ofensivos à imagem de Dilma Rousseff, favorecendo a produção de práticas de violências de gênero, que se transpuseram às demais mulheres, notadamente as feministas (Biroli, 2018). Após o *impeachment* que depôs a presidenta, o país conviveu com um cenário de ampliação da misoginia, com a extinção de pastas direcionadas a políticas para mulheres em âmbito federal, além da própria expressão de práticas e discursos misóginos proferidos pelo representante do Poder Executivo, Jair Bolsonaro, que certamente tiveram contribuição na cultura de violência de gênero praticada nos espaços digitais, especialmente entre seus adeptos (Valente, 2023). O cenário internacional de ampliação da atuação e poder das *big tech*, articulado com um contexto de retrocessos políticos na sociedade brasileira, são elementos importantes para observar as variadas expressões de práticas de violências de gênero produzidas nos meios digitais.

A violência baseada no gênero praticada contra mulheres é denominada de diferentes formas, a depender do contexto em que ocorre, dos meios empregados, do estágio do ciclo de vida na trajetória feminina, do tipo de vínculo estabelecido com a autoria da agressão e de características relacionadas à sua identidade, tais como o fato de se identificar enquanto mulher, pertencer a determinada raça/etnia ou apresentar uma orientação sexual específica. Apesar dessas distintas denominações, tais violências têm em comum a presença de mecanismos de controle e dominação masculina, que operam no cerceamento da autonomia feminina e atravessam as interações presenciais e virtuais, contribuindo para a naturalização do patriarcado e para a restrição dos espaços “públicos” e “online” às mulheres. Certas formas de humilhações comumente utilizadas nos espaços digitais, a exemplo do *revenge porn*, revelam um tipo de privilégio da masculinidade conferido aos homens: ao expor publicamente fotos das mulheres (produzidas em situações de intimidade) e o peso moral recair sobre elas, fica notável o poder do qual se reveste esta masculinidade que, ainda que contrariada por ser preterida, repassa o constrangimento à mulher, por meio de sua exposição.

A violência em discussão no artigo destaca em seu nome o meio/espço no qual ocorre, recebendo distintas conceituações: *on-line*, digital, cibernética, virtual, violência na internet ou facilitada pela tecnologia. Essa variedade de definições dificulta um entendimento em comum e melhor compreensão de suas expressões, além de, por vezes, se apresentar genérica e sem refletir o real impacto desse tipo de violência (UN WOMEN, 2023).

Assim, de modo a criar um consenso internacional e fortalecer uma agenda política, a Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU Mulheres) realizou um encontro técnico em 2022, a fim de produzir um conceito que fosse abrangente, que transmitisse a ideia da articulação da violência entre o ambiente presencial e virtual, ao mesmo tempo em que apresentasse espaço para a compreensão das especificidades dessa violência (UN WOMEN, 2023b). Nesse sentido, foi consensuada a definição de violência contra mulheres (ou violência baseada no gênero) facilitada pela tecnologia (VCM-FT ou VBG-FT), como sendo:

[...] qualquer ato que seja cometido, auxiliado, agravado ou amplificado pelo uso de tecnologias de informação e comunicação ou outras ferramentas digitais, que resulte ou seja suscetível de resultar em dano físico, sexual, psicológico, social, político ou econômico, ou em outras violações de direitos e liberdades (UN WOMEN, 2022, p. 4, tradução nossa).

Durante o processo de construção do conceito, destaca-se a compreensão da violência articulada às estruturas sociais, a partir da noção de *continuum* entre os ambientes *on-line* e *off-line*. Dessa forma, não se estabelecem fronteiras rígidas entre o digital e o presencial, uma vez que a violência praticada em outros contextos pode ser auxiliada, agravada ou ampliada pelo uso de tecnologias, assim como situações de violência iniciadas na esfera virtual podem se desdobrar no ambiente físico (UN WOMEN, 2022). Essa leitura das violações a partir de um *continuum* contribui para desmistificar a ideia de que acontecimentos ocorridos na internet não estão sujeitos à responsabilização jurídica, reafirmando que a legislação já existente sobre violências de gênero pode e deve ser acionada e aplicada, especialmente na ausência de regulamentação específica (VALENTE, 2023).

Outros aspectos que orientaram a conceituação elaborada no âmbito do evento da ONU Mulheres foram a ênfase no instrumento utilizado e nas consequências das violências. A ideia da tecnologia como um meio que possibilita a violência mostra-se

pertinente por abarcar diferentes tipos de recursos tecnológicos, tanto em ambientes *on-line* quanto *off-line* (como o uso de *spyware* ou sistemas de GPS), além de manter em aberto a diversidade de espaços e tecnologias passíveis de utilização. No que se refere às violências contra as mulheres, tradicionalmente destacam-se seus impactos psicológicos, físicos e sexuais. Entretanto, essa definição também incorporou os danos econômicos, sociais e políticos, reconhecendo o uso estratégico de discursos de ódio e da misoginia como mecanismos de silenciamento e de restrição da participação de mulheres em espaços de poder, cargos políticos ou áreas de comunicação, a exemplo de jornalistas, artistas e ativistas (UN WOMEN, 2022).

Mesmo com o esforço internacional na padronização do conceito de “violência baseada no gênero facilitada pela tecnologia” (UN WOMEN, 2022, p. 4), outras definições permanecem em circulação, sinalizando que, até o momento, essa nomenclatura não alcançou uma ampla socialização. Esse fato pode ser observado, por exemplo, com a utilização dos termos “violência digital” e “virtual” pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), agência integrante da ONU, ao realizarem a Campanha “O virtual é real” desenvolvida por meio de criação de site específico (UNFPA, 2026).

Ao se direcionar para o contexto brasileiro, também é possível constatar uma multiplicidade de nomenclaturas, como as utilizadas em documentos governamentais da atual gestão federal, iniciada em 2023. Entre as publicações ministeriais, constam terminologias que se alinham com a proposta nacional, denominando-a de “violência de gênero facilitada pela tecnologia e plataformas de redes sociais” (Brasil, 2024a, p. 14), como também o uso de “violência cibernética” (Brasil, 2024b, p. 2), “violência online” e “violência no âmbito virtual” (Heinen; Passos; Gasparetto, 2025, p.36), e a expressões relacionadas à contextos específicos como a “violência política e misoginia na internet” (Brasil, 2024c, p. 97).

Nesses exemplos, observa-se que instâncias da mesma instituição, como as agências da ONU (UNFPA e ONU Mulheres), e instituições ligadas ao mesmo ente federativo, empregam em seus documentos tipificações diferentes para esse tipo de violência, evidenciando o desafio em utilizar e socializar uma conceituação em comum. Ressalta-se que, apesar das diversas conceituações, essas nomenclaturas buscam enfatizar que os meios digitais e tecnológicos também são utilizados como um espaço

para a prática da violência, articulando as vivências que ocorrem no mundo real e virtual (UN WOMEN, 2022). Assim, considera-se oportuna a ampliação do conhecimento e discussão sobre o conceito proposto pela ONU Mulheres (2022) no sentido de contribuir para avanços no enfrentamento à violência baseada no gênero facilitada pela tecnologia, seja em sua identificação ou em estratégias de proteção de meninas e mulheres.

Esses tipos de violências facilitadas pela tecnologia apresentam alguns elementos em comum, caracterizados pela Associação para o Progresso das Comunicações como os “quatro As”: anonimato, acessibilidade, ação à distância e automação (PERASSO, 2015, n.p.). Trata-se de práticas que podem ser realizadas remotamente, por meio de processos automatizados e de fácil acesso, exigindo do agressor apenas a execução de alguns comandos e cliques. Tal dinâmica reduz o esforço e o risco de identificação de quem pratica o ato violento, ao mesmo tempo em que possibilita seu rápido compartilhamento e ampla exposição, seja pelo elevado número de pessoas alcançadas, seja pela permanência do conteúdo nos ambientes digitais por um tempo indeterminado. Ademais, essas violências assumem diferentes nuances conforme o vínculo com a autoria da agressão. O distanciamento proporcionado pelo ambiente virtual amplia tanto a possibilidade de violências perpetradas por pessoas desconhecidas como o anonimato, com a utilização de pseudônimos ou identidades falsas. No entanto, também podem ser cometidas por indivíduos próximos à mulher, no âmbito familiar, íntimo ou de suas relações de amizade (PERASSO, 2015; VALENTE, 2023).

A violência baseada no gênero facilitada pela tecnologia apresenta violações similares àquelas no ambiente *off-line* e também especificidades; nesse sentido, Suzie Dunn (2010 *apud* Valente, 2023, p. 29) contribuiu na categorização de nove tipos, a fim de permitir uma visão ampliada sobre o tema, elencando:

[...] assédio, ataques em massa, abuso sexual baseado em imagens, publicação de informação privada (ou *doxxing*), difamação, *stalking*, personificação (*impersonation*, alguém se passando por outra pessoa, a vítima ou outra, para atingi-la), ameaça e discurso de ódio.

Como apontado pela autora, tais categorias servem como um norte para a compreensão da VBG-FT, dando margens para mudanças, subcategorizações e sobreposições (Valente, 2023), como é o caso do abuso sexual baseado em imagens, que inclui o compartilhamento não consentido de imagens íntimas, manipulação de imagens

e vídeos com o uso de inteligência artificial e a realização de ameaças (com ou sem extorsão) de divulgação de conteúdos íntimos.

A propósito de discorrer sobre diferentes expressões das violências de gênero facilitadas pela tecnologia, organizamos a classificação a partir dos critérios de a) autor íntimo/conhecido; b) autor desconhecido; c) formas combinadas entre sujeitos e cenários, podendo articular sujeitos conhecidos e desconhecidos e as interações nos contextos digital e presencial. É importante destacar que essa classificação organiza as diferentes formas mediante o critério do vínculo e as características da violência em questão, porém foram estabelecidas com o intuito de observar os tipos de interação e suas particularidades. Neste sentido, não devem ser concebidas como classificação rígidas ou estáticas, uma vez que as práticas estabelecidas nos ambientes virtuais são dinâmicas, articulam diferentes aspectos, criam possibilidades complexas de interação, nem sempre passíveis de serem organizadas por fronteiras muito definidas.

**a) VBG-FT quando do autor íntimo/conhecido:** Entre as formas de violências de gênero praticadas por autores íntimos ou conhecidos das vítimas, o *revenge porn*, ou vingança pornô, certamente figura entre uma das mais recorrentes. Esta violência consiste em uma exposição de conteúdos íntimos (fotos, vídeos) feita pelo ex-parceiro que, não aceitando o fim de um término de relacionamento, realiza sua “vingança” expondo a mulher, com o intuito de humilhá-la publicamente e ofender a sua imagem. A ideia de vingança é interessante para pensar nessa masculinidade que é confrontada, ao não ter seus desejos atendidos, de modo que o que se “vinga” é o sentimento de posse vivenciado por este homem. A noção de pornô também é relevante de ser observada, ao lado da vingança, pois este modelo de masculinidade da virilidade espetacular é estimulado fortemente pela indústria pornográfica, que vende a fantasia de uma sexualidade heteronormativa performática (Silva, 2022). As mulheres, por sua vez, são estimuladas a exibir seus corpos, como parte da lógica de interação nas redes digitais, porém não podem fazê-lo de modo autônomo, livre. Uma relação de estímulo à exposição e controle dos corpos femininos, com graves consequências para as mulheres. A objetificação se desloca do pornô como consumo das imagens para o pornô como vingança moralista, a “punição” sofrida pelas mulheres por não permanecerem em determinados vínculos afetivos. De acordo com Milner (2020, p. 326),

Temos então, de um lado, o feminino: a morte estrutural, a expulsão simbólica do âmbito da casa para o âmbito da rua, a vulgarização da intimidade, a comparação com prostitutas e outras mulheres em baixa posição na estratificação social; do outro, o masculino: a expiação de suposta traição, a honra, a performance mimética como fator de prestígio. O conflito corresponde portanto à formação simultânea através da exposição de intimidade de dois personagens sociais distintos: a mulher, que aos olhos da sociedade assume a negatividade da exposição e o homem, que muito embora seja usualmente quem comete o ato criminoso, recebe – ou não recebe nenhuma, geralmente – punição em um plano muito distinto da crueldade simbólica que vitimiza a mulher.

O *revenge porn* tem produzido inúmeras consequências subjetivas para as mulheres, indo desde humilhação, vergonha, até o trágico desfecho do suicídio (Lins, 2016). A lógica patriarcal pode ser percebida, para além do indivíduo que pratica esta modalidade de violência, na expectativa de validação que se tem quando do ato de expor a mulher. O fato de que o constrangimento é repassado à mulher indica o quanto esta prática é ainda validada socialmente.

Em 2023, um levantamento de dados do G1, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos Tribunais de Justiça, evidenciava que no Brasil, ao menos 4 processos por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento são feitos por dia (Croquer et. al, 2023). Entre janeiro de 2019 e julho de 2022, foram registrados 5.271 processos judiciais baseados nas leis 13.718/18 e 3.772/18 (Lei Rose Leonel). A exemplo, no Rio de Janeiro, verificou-se que no caso de 194 vítimas, 67% eram próximas dos autores das violências.

Outra prática de violência produzida por autor próximo da vítima é a exposição de mensagens de textos íntimos ou de cunho erótico, feitas pela vítima e enviadas ao então parceiro - o chamado *sexting* -, quando existia um vínculo afetivo (Silva, 2022).

Há autoras que interpretam o *sexting* de modo que se distancia da ideia de violência e se aproxima do campo de expressões da sexualidade, envolvendo o registro e compartilhamento consentido de imagens e/ou vídeos eróticas, sexuais ou sensuais, com um intuito íntimo entre pessoas que já estão em um relacionamento ou estão começando a se envolver afetivo-sexualmente. Nesse sentido, a prática de *sexting* possui uma linha tênue que o diferencia da pornografia de vingança, a depender dos usos que se faz desse conteúdo íntimo e da relação entre as partes envolvidas (Lins, 2019; Mendonça, Oliveira, 2018). Quando a pessoa que recebeu a imagem e/ou vídeo íntimo

se aproveita desse vínculo de confiança com a mulher para se utilizar desse conteúdo com outra finalidade, entram em cena desdobramentos violentos, como a ameaça, violência psicológica e a pornografia de vingança, podendo ainda levar a situações de extorsão por uma ameaça real ou fictícia de compartilhamento por parte da pessoa com quem a mulher se relacionou ou por parte de terceiros. Assim, um conteúdo íntimo que foi inicialmente consentido e inserido em um contexto de sensualidade, se desloca para a quebra da relação de confiança e da autonomia feminina na decisão do compartilhamento, levando a sentimentos de vergonha, medo e culpabilização pelo exercício da sexualidade.

As diferentes formas de exposição da intimidade da mulher só encontram sentido para o objetivo pretendido se considerarmos a existência de uma audiência ávida pelo conteúdo misógino, encontrada nos meios digitais, com o potencial de atingir não somente os contextos mais próximos de vivência da vítima, mas também alcançar receptores desconhecidos, o que potencializa os danos subjetivos à mulher. A exposição como retaliação evidencia também as noções de propriedade e moralidade que permeiam esses vínculos afetivos heteronormativos, nos quais a mulher está diante de fronteiras muito tênues entre ser o objeto de controle masculino, permanecendo sujeita aos seus termos, ou ser alvo de exposição pública pejorativa, através da qual os arquivos das vivências íntimas são transformados em material de julgamento virtual, o que nos remete às análises de Segato (2022), quando observa o mandato da masculinidade em sentido vertical ou horizontal: no primeiro sentido, o homem se impõe sobre a mulher, inferiorizando e demonstrando seu poder a partir da humilhação pública; no segundo sentido, o homem se afirma mediante seus pares, exibindo sua masculinidade viril por meio do exercício violento do poder, numa demonstração de que possui os credenciais para fazer parte do círculo patriarcal.

Outra forma de prática violenta feita por autor conhecido ou de convívio da vítima é a ameaça. Esta modalidade guarda relação com formas históricas de violências contra as mulheres, anteriores à existência das tecnologias digitais, porém potencializadas e agravadas por estas. A ameaça feita em meios digitais tem o potencial de alcance para chegar na vítima, uma vez que prescinde de barreiras físicas, em comparação com formas de ameaças presenciais. Dada a capacidade de intimidação às vítimas, a ameaça pode inibir os usos de páginas ou canais digitais de comunicação, pelo

receio de serem encontradas ou reféns de práticas abusivas, que afetam sua subjetividade e ampliam o medo da escalada de violências (Neves e Oliveira, 2025). A ameaça se constitui também como forma de controlar as ações da vítima, o que pode agravar situações de violência psicológica originadas em convivências presenciais. A ameaça, segundo Sousa (2021), é uma das formas mais comuns encontradas nos meios digitais, ao lado de práticas como perseguições, humilhações, vazamento de imagens íntimas, dentre outras.

Note-se que, nessa primeira classificação, se frisa o aspecto de como as tecnologias facilitam e ampliam violências praticadas por conhecidos ou de convívio íntimo, sendo o cenário do ambiente virtual o potencializador das práticas. O tipo do vínculo, neste sentido, produz um efeito simbólico na vítima em virtude do grau de proximidade. A violência tem um “rosto conhecido” em sua autoria.

**b) VBG-FT quando do autor desconhecido:** as formas de violências praticadas por autores desconhecidos ou sem convívio próximo com as vítimas revelam o quanto as tecnologias digitais ampliaram o alcance e técnicas de produção de práticas violentas, fazendo com que pessoas desconhecidas, em qualquer escala de distância das mulheres, tenham o poder de expor suas imagens, humilhá-las publicamente, produzir imagens falsas de cunho erótico, com intermédio da tecnologia de Inteligência Artificial (IA) e até mesmo comercializar conteúdos não autorizados em comunidades virtuais criadas com a finalidade de estabelecer trocas comerciais e compartilhamentos de conteúdos de mulheres em diferentes recortes geracionais.

Como afirma Lins (2016), em tempos de exposição nas redes digitais, “vazar é verbo intransitivo” e, nesta condição, vaza-se conteúdo como se não houvesse um sujeito responsável pela ação. A prática de vazamento de dados, tamanha sua presença no contexto de dataficação da vida, atinge vários âmbitos da vida social. No entanto, sua face generificada recai sobretudo nas mulheres, que podem ter suas imagens expostas a milhões de desconhecidos, sem saber o alcance da exposição e controle sobre a circulação desses conteúdos. Segundo a explanação de Paz e Silva (2025, p. 7),

[...] os conteúdos se tornam circuláveis e comercializáveis por indivíduos que não possuem nenhum contato ou vínculo com as vítimas. Sem nenhum tipo de relação próxima ou íntima, tais conteúdos são agenciados entre usuários e plataformas, se afastando da compreensão de pornografia de vingança, que antecederia a uma relação pessoal, afetiva e/ou amorosa. Essa produção de dados generificada em escala é

operada por usuários desconhecidos, e, em grande parte, anônimos nos ambientes digitais, em cumplicidade com as plataformas que acolhem tais conteúdos e demais práticas em torno da disseminação sem consentimento de materiais íntimos de mulheres.

Uma das suas características é que, uma vez compartilhados nos meios digitais, não se tem um controle total sobre a extinção dos conteúdos, pois estes podem ser armazenados em computadores ou dispositivos particulares, sendo difícil sua completa remoção de circulação (Milner, 2020).

Embora possa guardar relação com formas de exposição pública das mulheres descritas no item “a)”, esta modalidade tem como uma de suas particularidades o fato de os autores dos vazamentos são figuras anônimas, que se valem de imagens obtidas em qualquer fonte e da expectativa de que não serão identificados, para movimentar um mercado de objetificação de mulheres e meninas, muitas vezes realizado nos submundos da internet, como *deep web*, *dark web*. Outro aspecto a ser observado é que o alvo da exposição manifesta, em grande medida, a prevalência de sujeitos que já são vulnerabilizados para além dos espaços virtuais, o que demonstra a necessidade de lutas interseccionais. Assim, segundo Neves e Oliveira (2025, pp. 241-242),

[...] compreender a violência digital como fenômeno interseccional implica admitir que o uso indevido de dados, o compartilhamento não consentido de conteúdos íntimos e a perseguição online não atingem todos os sujeitos da mesma forma, demandando respostas jurídicas diferenciadas e sensíveis ao contexto.

Ao examinar 109 páginas públicas do Facebook e 224 artigos de jornais que abordam casos de racismo na internet noticiados entre 2012 e 2016, o sociólogo Luiz Valério Trindade reportou em sua pesquisa de doutorado que 81% das vítimas de discursos de cunho racista nas redes sociais eram mulheres negras (Trindade, 2022). Para além da violência perpetrada por usuários ao ingressar no espaço virtual, ressalta-se o enviesamento de preconceitos de raça e de gênero inseridos nos próprios algoritmos que aparelham a rede, como identificado pela cientista de computação Joy Buolamwini, ao investigar algoritmos de reconhecimento facial que utilizam IA em 2018. Sua pesquisa apontou que o *software* atingia uma taxa de erro de reconhecimento de até 34,7% ao analisar os rostos de mulheres negras de pele escura (Hardesty, 2018).

Outra questão relacionada ao compartilhamento de conteúdos não autorizados de mulheres é que a lógica de circulação e exposição do material tem a mediação dos

algoritmos, permitindo que fotos e imagens cheguem mais rapidamente a “consumidores” interessados, numa demonstração de que se tratam, de fato, de violências de gênero facilitadas pelas tecnologias. Como afirma Lins (2016, p. 251),

Especialmente a partir do advento da chamada “Web 2.0” – que permitiu ao usuário atuar, também, como produtor de conteúdo, gerando o aumento substancial de materiais amadores, como textos, vídeos, redes e mídias sociais –, a internet seria um dos lugares mais propícios para a difusão de material pornográfico.

Ainda sobre o potencial de exposição e violações da intimidade das mulheres, facilitado pela lógica de funcionamento das redes digitais, Schmitt e Wolff (2024, p. 87) chamam atenção para as seguintes questões:

Características como a do compartilhamento transformaram as redes, já que estas começam a calcular de acordo com a quantidade de público que interage com uma página ou perfil. O valor atribuído a partir dessa lógica se tornou cada vez mais calculado por meio da abrangência atingida por replicações, menções, comentários, curtidas e compartilhamento de conteúdos. Tal abrangência revela a potência que uma pessoa consegue deter e seu poder de mobilização e transformação.

O crime de divulgação de imagens íntimas contra o consentimento de vítimas se insere em um novo cenário e ganha novos contornos a partir do surgimento dos *deepfakes*, imagens e vídeos sexualmente explícitos digitalmente alterados através da instrumentalização da IA. Os primeiros registros de *deepfakes* confeccionados com o auxílio de IA situam-se em 2017, na rede social *Reddit* e constavam de vídeos nos quais os rostos de atrizes pornográficas eram substituídos pelo rosto de celebridades ou figuras políticas (Westerlund, 2019).

A produção e circulação massiva de dados, imagens e vídeos de meninas e mulheres na internet, muitas vezes sem o conhecimento das vítimas, faz com que agressores obtenham fácil acesso a diferentes formas de replicar, editar e fabricar pornografia não consensual de seus corpos e identidades, simultaneamente gerando lucro para as plataformas que oferecem a aparelhagem de fabricação e compartilhamento dessas violações.

Em níveis psicológicos, a prática do *deepfake* se demonstra tão humilhante como o *revenge porn*. Um levantamento realizado pela empresa de detecção de *deepfakes* Sensity AI, divulgado em 2019, estima que entre 90% e 95% de todos os vídeos *deepfake* online são pornografia não consensual e que 90% destes vídeos representam mulheres

(Hao, 2021). O fato de que um vídeo criado com imagens falsas tenha potencial de impacto subjetivo equivalente ao de uma exposição pública com imagens reais vazadas revela o quanto as tecnologias digitais tiveram grande influência na transformação da subjetividade e no modo como as pessoas sentem aquilo que é vivido nas interações virtuais.

A partir de 2022, as ferramentas de IA passam a se tornar ainda mais acessíveis, com a introdução do modelo ChatGPT da *big tech* OpenAI, fomentando uma rápida expansão no surgimento de conteúdos fabricados por IAs generativas. Em novembro de 2023, a empresa xAI, fundada pelo bilionário Elon Musk, implementou o assistente de IA Grok na rede social X (Antigo *twitter*). Seguindo as tendências de outros modelos, ao fim de 2025, a funcionalidade de geração de imagens foi implementada no Grok, com um diferencial: Os usuários poderiam editar qualquer foto postada na rede social, com uma simples instrução, sem que o usuário que fez a postagem originalmente fosse notificado (Growcoot, 2025).

Nos 11 dias a partir da implementação dessa funcionalidade, uma pesquisa da ONG *Center for Countering Digital Hate* (CCDH) reporta que o Grok foi utilizado cerca 3 milhões de vezes para produção de imagens sexualizadas, das quais 23.000 eram conteúdos que envolviam crianças em contextos sexuais. Exemplos das imagens fotorrealistas exibiam mulheres e meninas em biquínis, vestindo fita transparente ou com fluídos que se assemelham a esperma no corpo, e até o momento da publicação da pesquisa, muitas das imagens ainda estavam publicamente disponíveis no X (CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE, 2026).

Após as repercussões, o uso da aplicação foi restringido para usuários pagantes e, pouco depois, atualizada para limitar tentativas de despir indivíduos (CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE, 2026). A prática de geração de *deepfakes* nus a partir de imagens de indivíduos não consentidos já se encontrava em fortalecimento, antes do caso Grok, como assinalado por um levantamento da empresa *Graphika*, que demonstrou que a procura por sites terceiros com essa função aumentou em 2.400% nas redes sociais (Murphy, 2023). O caso Grok evidencia a forma que grandes plataformas podem facilitar as violências, ao acessibilizar e divulgar ferramentas de *deepfake* sem restrições para consumidores.

A propagação das práticas de extração de imagens e conteúdos das mulheres para fins de exposição pública virtual tem originado várias ações violentas, a exemplo do estupro virtual que, apesar da distância física entre os corpos, produz uma violência simbólica contra o corpo da mulher, com alto potencial de afetá-la psicologicamente. Segundo Marques et al (2025, p. 115),

Uma das particularidades desse crime é o fato de que, diferentemente do estupro físico, a vítima tem uma participação ativa sob coação, sendo obrigada a agir conforme as ordens do agressor. Esse fator pode gerar grande impacto psicológico, pois muitas vítimas experimentam sentimentos de culpa e confusão, acreditando que, de alguma forma, contribuíram para a situação.

Os efeitos do estupro virtual nos remetem às noções de “estupro alegórico” e “estupro metafórico”, tratadas por Segato (2025), que se referem a diferentes formas de produzir violências e terror contra os corpos das mulheres, mesmo sem a existência de ato sexual, mas com capacidade de produzir consequências devastadoras. Seguindo o mesmo entendimento, Silva (2022, p. 123) enfatiza a pertinência da terminologia “estupro” para se referir às suas expressões no mundo virtual, uma vez que “o contato físico não é requisito imprescindível para configuração do crime de estupro. O simples fato de o agente ficar olhando a vítima nua com o objetivo de satisfazer sua lascívia (contemplação lasciva) já é suficiente para caracterizar ato libidinoso e, portanto, configurar o referido crime”.

Embora seja uma prática largamente realizada por autores sem vínculos próximos das vítimas, no Brasil, a primeira prisão por estupro virtual foi registrada em 2017, no estado do Piauí, em um caso de violência no qual havia um vínculo anterior entre autor e vítima. Após um breve relacionamento com a vítima, o agressor a obrigava a tirar fotos íntimas e exigiu que ela se masturbasse e lhe enviasse um vídeo do ato, enquanto ameaçava divulgar fotos íntimas que ele havia tirado sem seu conhecimento enquanto ela dormia. Na época, o delegado de Repressão aos Crimes de Informática do Estado, Daniel Pires, relatou a necessidade da atualização de legislações que dessem conta da complexidade de casos de estupro virtual (Coelho, 2017).

Uma prática que guarda semelhanças com o estupro virtual é a sextorsão. Trata-se de uma forma de chantagear e exercer poder sobre a vítima, mediante constante ameaça de exposição pública dos conteúdos íntimos, que pode ocasionar também a

produção de novos materiais íntimos, como forma de “negociar” o silêncio do autor da violência. Na definição apresentada por Silva (2022, p. 121),

A expressão sextorsão decorre da aglutinação de duas expressões, sexo e extorsão, significando uma forma de exploração sexual – cujo instrumento utilizado é uma relação assimétrica de poder – na qual uma pessoa é constrangida à prática sexual ou pornografia, em troca da preservação de sigilo de imagem, vídeo ou correlatos da vítima em nudez ou durante a relação sexual.

Entre as diferentes formas de exposição não autorizada de conteúdos íntimos praticadas nos ambientes digitais, existe o elemento comum da objetificação da mulher e moralização da sua conduta como forma de inferiorizá-la, seja quando das ameaças de vazamento ou do compartilhamento propriamente dito. Nas diferentes situações, um sujeito desconhecido se acredita proprietário das mulheres, das suas imagens e reputação, ampliando em escalas inimagináveis a produção de violências.

Em 2023, a plataforma social de chamadas e mensagens instantâneas *Discord* demonstrou-se um locus de violência envolvendo jovens e adolescentes, com o advento da Operação *Darkroom*, que expôs um esquema de sextorsão e estupro virtual, no qual os infratores (que possuíam entre 14 e 22 anos) chantageavam mais de dez adolescentes com suas fotos e vídeos íntimos, as forçando a praticar automutilação e crueldade animal (FANTÁSTICO, 2023a, 2023b). O caso evidencia os níveis extremos de violência que podem ser atingidos diante da VBG-FT, bem como a reprodução da prática por gerações cada vez mais jovens.

Outra modalidade praticada por desconhecidos nos ambientes digitais, com bastante implicações para as mulheres, é a violência política. Segundo a definição de Fischer (2002 *apud* REVISTA AZMINA; INTERNETLAB, 2021, p. 14), a violência política se constitui como “qualquer ato ou ameaça aleatória ou organizada para intimidar, ferir fisicamente, chantagear ou abusar de uma parte política interessada na tentativa de determinar, atrasar ou de outra forma influenciar um processo eleitoral”. Este tipo de violência expressa uma forma de ataque a mulheres que têm visibilidade pública, apresentando características particulares, uma vez que as práticas violentas operam com o intuito de impedir a participação política ou permanência em cargos políticos já ocupados. Uma “verdadeira arma política, com potencial ofensivo de promover a alteração dos resultados dos pleitos eleitorais”, como afirmam Alves e Bertolin (2023, p. 68).

No Brasil, a violência política contra mulheres antecede a existência de redes digitais. No entanto, a partir da possibilidade de uso das plataformas com o intuito de atacar as mulheres, as formas e consequências políticas atingiram patamares não imaginados em contextos anteriores (Alves e Bertolin, 2023). Acompanhando o contexto de difusão das *big tech*, o conservadorismo político de teor misógino tem feito largo uso dos recursos tecnológicos para criar imagens depreciativas, conteúdos falsos e compartilhar em grande escala, desgastando a participação política feminina e até mesmo influenciando os resultados eleitorais em várias esferas. No contexto da pandemia da COVID-19, a partir de 2020, com a ampliação do uso das plataformas digitais, em virtude das políticas de distanciamento social, houve também um crescimento da violência política de gênero digital (Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025).

A violência no espaço digital, além de facilitar os ataques, amplifica e multiplica seus impactos. A falta de regulamentação efetiva nas redes sociais transforma esses ambientes em terrenos férteis para campanhas de ódio, desinformação e ameaças graves, impactando diretamente a atuação política das mulheres. Um exemplo emblemático é o caso da deputada Carol Dartora (PT-PR), que recebeu 42 e-mails com ameaças em um intervalo de apenas três dias. Esse caso ilustra a vulnerabilidade das mulheres no ambiente virtual e a necessidade urgente de medidas de proteção específicas (Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025, p. 107).

Ao restringir a participação feminina por meio da violência política de gênero, afeta-se de maneira indireta as próprias pautas, pois, apesar de as mulheres constituírem uma parcela minoritária nas representações políticas no parlamento, é por meio de suas proposições que se tem a maior parte da legislação voltada à proteção das mulheres. A exemplo, entre os(as) proponentes de legislações relacionadas à direitos das mulheres, de 1988 a 2022, 60% foram do gênero feminino, mostrando a importância da presença de mulheres no Congresso Nacional para a luta de equidade de gênero (BRASIL, 2024d).

Alves e Bertolin (2023, p. 60) chamam atenção para o fato de que esta modalidade de violência acaba por atingir os grupos mais vulneráveis dentre as mulheres, o que amplia a sub-representação no interior das diferentes representantes femininas: “negras, indígenas, quilombolas, transexuais, travestis, pessoas intersexo e outras identidades de mulheres negligenciadas, pois é reflexo da sociedade patriarcal brasileira, que possui o machismo e racismo latente no seu seio”.

A pesquisa “Regime de ameaça: Violência Política de Gênero e Raça no âmbito digital”, publicada em 2025 pelo Instituto Marielle Franco, monitorou 77 casos de violência política de gênero e raça (VPGR) no ambiente digital, registrados entre 2021 e 2025. Do total de vítimas, 87% se autodeclararam mulheres negras (pretas e pardas), 36% se identificavam como não-heterossexuais e 10% eram mulheres transgênero, evidenciando o desempenho de variáveis como racismo e LGBTfobia adjacentes a violência política de gênero (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2025).

Ao observarmos a última década política no Brasil, vemos um crescente de ataques às mulheres na política, todos com teor misógino, mas também de cunho racista, transfóbico, dentre outros. Alguns casos são bem conhecidos, como a misoginia praticada contra a presidenta Dilma, contra a ex-candidata à vice-presidência Manuela D’ávila, contra a deputada negra e transgênero Érika Hilton, contra a deputada indígena Joenia Wapichana (Alves e Bertolin, 2023). Durante as eleições municipais de 2024, a deputada federal Tábata Amaral (PSB - São Paulo) protocolou uma queixa-crime contra a publicação de *deepfakes* gerados a partir de sua imagem, que a representavam em poses sexualizadas (Galisi; Henud, 2024). Dessa forma, não somente através do uso de *deepfakes*, o espaço virtual tem se demonstrado um forte propulsor da prática de violência política contra mulheres.

**c) VBG-FT que podem articular autores conhecidos/desconhecidos e cenários de interação digital/presencial:** algumas das formas anteriormente descritas podem assumir expressões onde os âmbitos digital e presencial, conhecido/desconhecido, se articulem. No entanto, os tipos descritos neste item têm em comum o fato de articularem, de maneira mais direta, os cenários de interação, bem como a autoria ser proveniente de pessoas de convívio próximo ou desconhecidos das vítimas.

O *cyberstalking*, prática de perseguir alguém sistematicamente nos ambientes virtuais, de forma abusiva e invasiva, podendo evoluir para obtenção de dados privados e até interferência na locomoção ou mesmo inibição de uso de canais digitais por parte das vítimas, que passam a temer, constantemente, a possibilidade de contato, não apenas virtual, mas também físico, uma vez que os autores dessas práticas conseguem obter dados pessoais, de modo a localizar espaços frequentados por elas (Sousa; Noletto; Holanda, 2024). O *cyberstalking* é a expressão virtual de uma prática já realizada nas interações presenciais; porém, a arquitetura das redes (Valente, 2023) possibilita o

acesso amplo a informações sobre as vítimas, que podem potencializar a perseguição e a vigilância.

A perseguição pode ser realizada por pessoas do convívio da mulher, bem como por desconhecidos, que passam a rastrear todas as possibilidades de acesso às mulheres, sempre procurando demonstrar que detêm bastante informações sobre elas, o que faz aumentar o medo. Segundo Sousa, Noletto e Holanda (2024, p. 7), “o cyberstalking representa uma modalidade específica de perseguição, na qual o agressor recorre à tecnologia, como a internet e a outros meios digitais para estabelecer um contato invasivo com a vítima, causando-lhe perturbação psicológica que, em casos extremos, pode evoluir para danos físicos”. Os autores chamam a atenção para o fato de que a perseguição pode evoluir para outras formas de violências, dentre elas a letal:

À medida que a dinâmica de poder e controle se intensifica, os abusos podem vir acompanhados de agressões físicas e até mesmo abusos sexuais, violando de forma mais grave a integridade da vítima. Em situações extremas, o percurso do abuso pode terminar em feminicídio, um crime que resulta da misoginia extrema, ou seja, aversão doentia em relação às mulheres, e do desejo de dominação da vítima, perpetuando um ciclo de sofrimento e opressão contra as mulheres (Sousa; Noletto; Holanda, 2024, p. 14).

Sobre esse tópico, ressalta-se a relação da VBG-FT com o feminicídio (BRASIL, 2015), uma vez que violência contra mulheres pode ser iniciada, mediada e/ou intensificada pelo ambiente digital, até a sua escalada para o feminicídio. Em contextos íntimos, a tecnologia pode ser utilizada como formas de controle e vigilância constante, levando a perseguições mesmo com o rompimento do vínculo afetivo (Santana, Tavares, 2025). Além disso, a misoginia presentes nos espaços virtuais pode antecipar e anunciar a violência letal (Rodrigues, 2025), ao apresentar em grande escala e com rápido alcance expressões de ódio e menosprezo ao gênero feminino, que podem se materializar na eliminação física de mulheres cisgênero, transexuais e/ou travestis.

[...] a misoginia disseminada nas redes sociais serve como preparação psicológica, simbólica e, em certos casos, logística para o assassinato de mulheres. O agressor, envolvido por um ambiente que legitima sua posição de superioridade de gênero, se sente autorizado a ultrapassar os limites do virtual para o plano físico. Nesse momento, a violência simbólica se concretiza em feminicídio (Rodrigues, 2025, p. 10).

Silva (2022, p. 125) argumenta sobre a possibilidade da coexistência entre o *stalking* e o *cyberstalking*, sendo que no primeiro caso existe a limitação geográfica,

enquanto, no segundo, o alcance não apresenta tais limites, podendo acessar “bens jurídicos sob nova roupagem – honra virtual, liberdade virtual, privacidade virtual, intimidade virtual”.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que os números de registros de *stalking* estão em ascensão, com um aumento de 34,5% entre 2022 e 2023, e 18,2% entre 2023 e 2024, ano que totalizou 95.026 ocorrências (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024 e 2025). Enquanto não há uma distinção entre os casos de *cyberstalking* e *stalking* nestes números, um balanço de evidências e coleta de dados sobre VBG-FT conduzido pela ONU Mulheres em 2023, indica que assédio sexual e *stalking* são as formas de VBG-FT mais comumente denunciadas por mulheres (UN WOMEN, 2023a, p. 13). Isto posto, é plausível que o contexto brasileiro esteja acompanhando as tendências globais de aumento de casos de *cyberstalking*.

Uma possibilidade de perseguição virtual, que pode ser praticada por conhecido ou desconhecido, é o envio do “pix de centavos”, como forma de acessar a vítima através da transferência de um pequeno valor monetário, na forma de centavos, mediante a transação financeira do pix, que permite o envio de mensagem juntamente com a quantia enviada. Sistema de transferências instantâneas de pagamentos desenvolvido pelo Banco Central do Brasil e implementado em 2020, o PIX consiste em uma das principais formas de pagamentos pela internet, sendo utilizadas por oito em cada dez brasileiros (84%) no ano de 2024 (NIC.br, 2025b). Entretanto, essa tecnologia também vem sendo utilizada para a prática de violência por meio de um campo que permite o envio de mensagem de texto juntamente ao envio do valor transferido.

Esta modalidade de invasão de privacidade tem sido praticada, no Brasil, por pessoas conhecidas, ex-parceiros das vítimas, bem como de desconhecidos que, de posse da informação da chave de pix, podem enviar reiteradas mensagens, que não são coibidas pelo sistema bancário, revelando que as tecnologias utilizadas por estas instituições também facilitam violências de gênero.

O “pix de centavos” para o envio de ameaças mostra-se como uma tática pouco discutida na literatura sobre violência, sendo mencionado em Resende (2022, p. 21), mas o alerta da transferência de pequenos valores para o diálogo por mensagem e o risco de assédio foi noticiado poucos meses após o surgimento dessa tecnologia (Amaro, 2021). Em 2021, além de transações financeiras, a possibilidade de escrever mensagens

transformou-o em um meio para aproximações de amizades e afetivas, ganhando outros arranjos e funcionalidades de buscas amorosas e passando a ser chamado por alguns de “#pixtinder” (Rocha, 2021, n.p.), em menção ao aplicativo de relacionamentos *Tinder*.

Contudo, destacam-se dois aspectos: primeiro, para que o PIX agregue popularmente a função similar ao aplicativo de relacionamento, demanda-se uma reciprocidade de interesses e que a pessoa que recebeu o “*pixtinder*” queira dar continuidade ou que tenha minimamente a opção de não querer dar *match*, não combinar, e cessar o recebimento de mensagens da outra pessoa, funcionalidade ausente nos aplicativos dos bancos visto que não foi desenvolvido para tal. Segundo, como mencionado anteriormente, temos o *continuun* entre o digital e o presencial. Se os brasileiros transmudaram os usos sociais de um sistema financeiro para que fosse utilizado por fins afetivos, essa mesma tecnologia também pode ser deslocada como um meio de campo para o ódio sistêmico às mulheres, especialmente àquelas que discordam e não correspondem ao anseio masculino.

É diante desse cenário que mulheres relataram situações de assédio, ameaças e perseguição recebidas por meio de mensagens de textos atreladas às transferências no valor de centavos, recebidas por repetidas vezes sem conseguir meios para cessar ou bloquear tais situações. Essa estratégia tem sido utilizada por ex-companheiros como uma forma de continuar a violência após o término e devido às restrições de contato por concessão de medidas protetivas de urgência (MPU) à mulher (Bertolaccini, Bernardino, 2025; Romão, 2026).

O envio do “pix de centavos” possui semelhanças com a prática do *cyberstalking*, considerando a forma invasiva de obtenção de dados e a sistemática perseguição realizada mediante o envio de pix/mensagens. A particularidade aqui é o meio utilizado, no caso a conta bancária para acessar a vítima. No entanto, um praticante de envio de pix pode também atuar por meio de outras formas de perseguição virtual, caracterizando aqui a ideia das formas combinadas de violências nos meios digitais.

Em síntese, o agrupamento das práticas de violências realizado tem o intuito de sublinhar determinadas características, observar a autoria e os vínculos estabelecidos entre agressores e vítimas, bem como os cenários onde tais práticas se expressam, que possuem as particularidades da mediação e facilitação das tecnologias digitais, podendo apresentar formas aprofundadas, que conectam os ambientes presenciais e virtuais.

Sem a intenção de estabelecer definições rígidas ou estáticas, em se tratando de práticas dinâmicas que se renovam acompanhando o avanço tecnológico, a classificação contribui para pensarmos sobre diferentes características e implicações para as mulheres.

## Mapeando legislações e instrumentos normativos

No Brasil, a construção da agenda pública de enfrentamento à violência contra as mulheres está intrinsecamente vinculada às lutas dos movimentos feministas, na produção de tensionamentos para reconhecimento e garantia de direitos. Como lembram Matos e Paradis (2014), a constituição do Estado brasileiro perpassa processos históricos de segregação de mulheres e da população negra, sendo fundamental a despatriarcalização do Brasil, isto é, “conduzir e produzir orquestradamente estratégias e mecanismos de descolonização patriarcal e racial do Estado brasileiro e da sua forma de gestão pública” e, assim, avançar na promoção de cidadania e justiça social (Matos, Paradis, 2014, p. 71).

A propositura e aprovação de legislações sobre violências baseadas no gênero é um passo importante contra o patriarcado presente política e socialmente. Nessa etapa do artigo, de compreender e analisar a proteção de mulheres com base nas legislações brasileiras, foi possível encontrar progressos no reconhecimento de algumas expressões da VBG-FT, ao mesmo tempo em que se acompanha trâmites em projetos de leis específicos, que podem passar por diferentes mandatos de governos até que avance para a aprovação, morosidade que pode ser observada adiante no caso da criminalização da misoginia.

Assim, no quadro abaixo, destacam-se leis brasileiras em vigor que versam diretamente sobre o tema da VBG-FT, bem como aquelas que tratam sobre violência contra mulheres e podem ser acionadas quando a sua prática envolver o uso de tecnologias. Além dessas legislações, alguns crimes presentes no Código Penal também podem ser aplicados à violência no âmbito tecnológico, tais como calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça e falsa identidade.

Tabela 17 – Legislações vigentes sobre violência contra mulheres (geral ou direcionada à meios tecnológicos)

<b>Legislações direcionadas ao meio tecnológico, digital e proteção de dados</b>	
1	Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) Altera o Código Penal (Art. 154-A) - inclusão do crime de invasão de dispositivo informático, conectado ou não à rede de computadores.
2	Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Art. 7º, 19, 21). Atentar também para a decisão do Supremo Tribunal Federal Tema 987 (RE 1.037.396) sobre o Art. 19.
3	Lei 13.642/2018 (Lei Lola) Altera a Lei nº 10.446/2002 (Art. 1º, VII) - inclui a atribuição à Polícia Federal de investigar crimes com conteúdo misógino praticados por meio da rede mundial de computadores.
4	Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo (Art. 2º).
5	Lei nº 13.718/2018 Altera o Código Penal (Art. 218-C), inclusão do crime de divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia sem o consentimento.
6	Lei nº 13.772/2018 (Lei Rose Leonel) Altera a Lei Maria da Penha (Art. 7º, II) - inclusão de violação da intimidade da mulher dentro da violência psicológica. Altera o Código Penal (Art. 216-B) - inclusão do crime de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.
7	Lei nº 14.532/2023 Altera o Código Penal (Art. 20, § 2º) - inclusão de pena para o crime de racismo praticado por meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.
8	Lei nº 14.811/ 2024 Altera o Código Penal (Art. 122, § 5º e 146-A), a Lei de Crimes Hediondos (Art. 1º, X) e o Estatuto da Criança e Adolescente (Art. 240, § 1º e 247, § 1º) - inclusão da intimidação sistemática ( <i>bullying</i> ) e da intimidação sistemática virtual ( <i>cyberbullying</i> ), praticado por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real. Inclusão como crime hediondo o agenciamento, recrutamento, coação ou transporte de crianças/adolescentes para produção de material pornográfico e o armazenamento de pornografia infantil.
9	Lei nº 15.123/2025 Altera o Código Penal (Art. 147-B) - aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.
10	Lei nº 15.211/2025 (ECA digital) Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (texto integral da Lei).

**Legislações sobre violências contra mulheres que podem ser acionadas quando forem facilitadas pelo uso de meios tecnológicos**

1	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) Dispõe sobre a violência doméstica e familiar (texto integral da Lei).
---	---

- |   |  |   |
|---|--|---|
| 2 | Lei 13.104/2015 (Lei do feminicídio, alterada pela Lei N° 14.994/2024) | Altera o Código Penal (Art. 121-A) - criminaliza o feminicídio enquanto assassinado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.  |
| 3 | Lei nº 14.132/2021   | Altera o Código Penal (Art. 147-A) - inclusão do crime de perseguição, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.  |
| 4 | Lei nº 14.192/2021 (Violência política contra as mulheres)             | Altera o Código Eleitoral (Art. 323, 326-B e 327, V) – altera o crime de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, aumentando a pena caso seja cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou for transmitido em tempo real. |

---

Fonte: Elaborado pelas próprias autoras, com base na pesquisa documental.

De maneira geral, observam-se avanços nas aprovações legislativas sobre a violência de gênero facilitada pela tecnologia. Entre 2012 a 2025, tem-se 10 leis direcionadas à tipificação penal e proteção de meninas e mulheres contra esse tipo de violência, além de outras 3 que podem também ser acionadas. Ressalta-se que 3 legislações surgiram em decorrência da ampla divulgação e mobilização de situações de violências contra mulheres. O caso de sextorsão ocorrido contra a atriz Carolina Dieckmann trouxe em cena o debate sobre a penalização dos usos da internet e acelerou o andamento de projetos de leis, levando à criminalização da invasão de dispositivos de informática em 2012 (BRASIL, 2012). Por mais que o seu caso também envolvesse o compartilhamento de imagens íntimas sem o consentimento, somente em 2018 houve aprovação de lei sobre o tema. Nesse mesmo ano, foi aprovada lei que incluiu violação da intimidade como violência psicológica, além de criminalizar a produção de conteúdo íntimo sem a autorização, diante do caso da jornalista Rose Leonel, que sofreu tal violência por parte do ex-companheiro (BRASIL, 2018a). Além disso, os ataques sistemáticos misóginos recebidos pela professora e ativista feminista Lola Aronovich levaram à criação da primeira lei que conceitua misoginia no Brasil, situando-os como ódio ou aversão às mulheres (BRASIL, 2018b). Isso representou avanços, mas “a sua efetividade fica limitada pelo fato de não existir clareza de quais crimes poderiam ser abarcados por essa investigação” (Valente, 2023, p. 114).

Ao que se refere a avanços na legislação quanto a VBG-TF infligida através de *deepfakes*, uma recente concretização foi a lei de N° 15.123/2025, que altera o Código

Penal para consumir o aumento da pena do crime de violência psicológica contra mulheres cometido através da manipulação digital de imagens e vídeos com inteligência artificial, de autoria da Deputada Jandira Feghali (PCdoB - Rio de Janeiro), aprovada em abril de 2025 (BRASIL, 2025a).

Ao se analisar as legislações direcionadas à VBG-FT inseridas no período dos mandatos presidenciais, observa-se uma disposição temporal diferente. A maioria foi sancionada no governo de Michel Temer (2016-2019) e no atual de Lula (2023-2026), com maior concentração de leis durante o ano de 2018. Em cenário oposto, não houve aprovação de leis específicas durante o mandato de Jair Bolsonaro (2019-2022), mas foi promulgada a Lei nº 14.192/2021, que trata sobre a violência política contra as mulheres, com a previsão de aumento da pena de crimes, caso o ato seja cometido com o uso da internet, redes sociais ou outros meios de comunicação (Brasil, 2021).

Ressalta-se que, nesse período, entre 2019 e 2022, a ausência de promulgação de lei específica sobre a violência contra mulheres facilitada pela tecnologia não significa que o legislativo não mobilizou tal discussão. Como é possível observar na pesquisa documental realizada por Oliveira (2023), entre esses anos, foram identificados seis Projetos de Leis sobre o tema de misoginia e discriminação na internet, de repressão de crimes cometidos e/ou planejados através da internet e referente a medidas preventivas e corretivas aos provedores de serviços no ambiente digital, a saber: PL 4785/2019, PL 2496/2019, PL 354/2021, PL 2699/2021, PL 3700/2021 e PL 45/2022 (Oliveira, 2023). Isso demonstra a presença de preocupação legislativa para com esse tema em específico nesse período, mas que não chegou a reverberar na finalização enquanto leis sancionadas durante tal mandato presidencial. Destaque-se que, durante o governo Jair Bolsonaro, houve um desmonte da política para mulheres por parte do poder executivo, com uma gestão marcada pelo retrocesso democrático, expressa pela redução orçamentária desta pasta, a não revisão do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, a fusão entre o Ligue 180 e o Disque 100 e enfoque maior em políticas familiares e materno-infantis, diminuindo a atuação no enfrentamento a violências como um todo (Carlos; Pereira; Rodrigues, 2025).

Outra legislação importante foi a Lei do Marco Civil da internet (BRASIL, 2014), que apresentou avanços na responsabilização das empresas sobre o conteúdo circulado em seus canais, porém com alguns limites diante de sua regulação ser mais restrita à

judicialização dos pedidos por parte dos(as) usuários(as). Sobre esse tema, Brega (2023, p. 6) descreve a existência de três caminhos governamentais para a regulação do ambiente digital: a completa isenção de responsabilidade dos provedores; ter “responsabilidade objetiva” de monitorar; ou ter uma “responsabilidade subjetiva”, na qual a empresa é imputada caso não atenda ao pedido de retirada da publicação realizada por notificação do(a) usuário(a) ou por decisão judicial. Dentre essas possibilidades, esse autor aponta que, no contexto brasileiro, predomina a responsabilidade subjetiva e, após o Marco Civil, foi adotada a interpretação de responsabilidade somente nas situações em que a empresa descumpra a decisão judicial. Esse contexto coloca uma camada a mais de burocracia e morosidade na exclusão de determinados conteúdos visto que existe um conjunto de etapas para essa responsabilização:

Caitlin Mulholland (2015) sustenta que há, no Marco Civil, quatro requisitos necessários para a responsabilização legal do provedor de aplicações por conteúdos gerados por terceiros: (1) o pedido de notificação judicial formulado por pessoa que alega ter tido seu direito violado; (2) a avaliação judicial, ainda que liminar e antecipada, no sentido de que o conteúdo tem potencial lesivo; (3) a decisão judicial que notifica o provedor para a retirada do conteúdo, com sua devida indicação e estipulação de prazo para cumprimento; e (4) o descumprimento da notificação judicial (Brega, 2023, p. 8).

Assim, a responsabilidade efetiva sustentada no Marco Civil depende da mediação judicial e de tempos institucionais envolvendo a comunicação à empresa e a não retirada do conteúdo dentro do prazo no processo, podendo levar a uma morosidade na exclusão do conteúdo e, por conseguinte, a uma ampliação do alcance do compartilhamento e o tempo de exposição da violência. De modo a avançar nessa proteção, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, durante o julgamento do Tema 987 (RE 1.037.396), sobre a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil na Internet, que trata sobre a responsabilidade civil do provedor apenas quando não tomar as providências necessárias após ordem judicial específica (Brasil, 2025f). Em seu julgamento, a Corte sinalizou que tal aparato legal não confere proteção suficiente aos direitos fundamentais e à democracia. Nessa análise, o STF pontua que, enquanto não surgir nova regulamentação legislativa, admite-se a responsabilização civil dos provedores a partir do conhecimento inequívoco ou da notificação extrajudicial sobre os conteúdos violentos, ressalvada a manutenção do

regime anterior nos casos de crimes contra a honra. Esse entendimento demonstra avanços e reforça a importância de aprimoramento dos mecanismos de moderação e de prevenção de danos, especialmente no que se refere à circulação de conteúdos que promovem violência e ódio contra mulheres por meio do uso de tecnologias (Brasil, 2025f).

Ressalta-se que no caso de imagens ou vídeos com cenas de nudez ou sexo compartilhados sem autorização dos(as) envolvidos(as), a plataforma é responsável por excluir imediatamente o conteúdo mediante o recebimento da notificação, sem a necessidade do processo judicial (Valente, 2023). Conforme menciona Brega (2023), alguns conteúdos podem ser retirados após a notificação direta do(a) usuário(a), a depender das diretrizes e políticas internas da rede social. Contudo, essa moderação realizada diretamente pelas plataformas não é regulamentada especificamente pelo Marco Civil, podendo apresentar uma política interna mais estrita ou mais flexível do que as legislações (Valente, 2023). Ademais, Valente (2023) aponta que a existência dessa moderação do conteúdo não significa que todas as solicitações de desagravos aos direitos serão atendidas, assim como também podem aceitar a exclusão de conteúdos lícitos, mas que apresentam temas de baixa tolerância por uma parcela da sociedade, como os relacionados ao movimento feminista, LGBTQIAPN+ ou expressões religiosas de matriz africana.

Desse modo, se cada plataforma de rede social instrumentaliza a moderação de seu conteúdo sem uma regulação nacional, observa-se que o controle sobre as situações de violências é limitado e diverso, uma vez que não há uma padronização entre as plataformas e pode apresentar diferentes parâmetros, a depender da empresa. Aliado a isso, em contextos sociais de maior retaliação e ataques às mulheres, tais políticas internas podem reproduzir a lógica patriarcal, apresentando uma maior flexibilização do conteúdo tolerado e dificultando a exclusão do conteúdo misógeno.

Em relação aos projetos de leis, foram identificados seis em tramitação (no Senado Federal ou Câmara dos Deputados) relativos ao tema de violência de gênero no âmbito digital, especificamente relacionadas ao uso do PIX, à misoginia e à violência doméstica e familiar. A maioria das propostas envolvem alterações no Código Penal com a criação de tipificações criminais ou alteração na pena, como também apresentam

modificações em legislações existentes sobre violência para abranger o uso de tecnologias.

Uma dessas iniciativas, PL N° 116 de 2020, da senadora Leila Barros (PDT-Distrito Federal), visa alterar a Lei Maria da Penha para incluir que suas formas de violência podem ser praticadas com a utilização de meios eletrônicos (BRASIL, 2020). A violência doméstica e familiar também pode ser mediada e/ou amplificada com o uso de tecnologias; contudo, as incertezas por parte das instituições de proteção sobre a relação da violência doméstica e familiar com o ambiente digital limita a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Valente, 2023). A inclusão explícita no texto da lei busca evitar essas margens de dúvida e assegurar maior assistência às mulheres.

Com relação ao PIX, dois projetos de lei visam criminalizar seu uso como um meio de prática de violência contra mulheres. O Projeto de Lei n° 4220/2025, de autoria do deputado Flávio Nogueira (PT-Piauí), busca tal intuito por meio do aumento da pena nos crimes de ameaça, *stalking* (perseguição) e violência psicológica contra mulheres (BRASIL, 2025b). Já o PL n° 4489/2025, proposto pela senadora Daniella Ribeiro (PP-Paraíba), direciona o aumento da pena apenas para o crime de *stalking* (perseguição) e indica a alteração no conceito da violência psicológica dentro da Lei Maria da Penha (LMP) e da intimidação sistemática (*bullying*) no Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei n° 13.185/2015). Além disso, reitera a restrição de mensagens ou comentários enviados para a mulher, familiares e testemunhas, com um aditivo nas medidas protetivas de urgência da LMP (BRASIL, 2025c).

Outros dois projetos de lei, cadastrados em 2025, têm como objetivo a criminalização da misoginia, conceituando-a como ódio e aversão às mulheres, e com a previsão de aumento de sua pena, caso o delito seja praticado por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de vídeo ou outras formas de comunicação em massa (BRASIL, 2025d; BRASIL, 2025e). Ademais, o PL n° 6075/2025, de autoria da deputada Sâmia Bonfim (PSOL - São Paulo), também prevê o aumento da pena nos casos em que a misoginia seja direcionada a mulheres que ocupam cargos políticos ou que exerçam atuação pública (BRASIL, 2025d). Já o PL n° 6419/2025, de autoria do deputado Reimont Barbara (PT-Rio de Janeiro), acrescenta à discussão organizações masculinas que produzem conteúdos misóginos, como grupos *redpill* e *incel*, bem como a responsabilidade do poder público na implementação de campanhas educativas de

caráter preventivo contra discursos de ódio dirigidos às mulheres (BRASIL, 2025e). Contudo, observa-se uma morosidade no debate legislativo sobre o tema, uma vez que desde 2016 tramitam na Câmara dos Deputados projetos de lei voltados à criminalização da misoginia, sem que tenham sido, até o momento, convertidos em norma jurídica (Valente, 2023).

Em janeiro de 2026, o Partido dos Trabalhadores (PT) solicitou à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e à Procuradoria da República no Distrito Federal uma investigação visando a proscricção da ferramenta Grok no Brasil (Grandi, 2026). O partido afirma que a legislação brasileira já possui respaldo para ações imediatas contra a geração massiva de *deepfakes* não consensuais geradas por IA. No entanto, o PL nº 2338/2023, que consta como Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD - Minas Gerais), ainda se encontra em tramitação (BRASIL, 2023). A demora dos processos de tramitação de PLs evidencia o prejuízo causado em termos de prevenir a instrumentalização de ferramentas de IA, que se atualizam cada vez mais rápido, para a prática de VBG-FT.

Essas legislações são fundamentais para a garantia dos direitos e justiça social; porém, “estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação” (Saffioti, 1987, p.15), sendo fundamentais o incremento de ações em processos educativos e formativos para a prevenção da violência. Nesse sentido, procuramos verificar quais estratégias a atual gestão federal, iniciada em 2023 e com finalização prevista para 2026, está desenvolvendo com o tema da violência contra mulheres facilitada pela tecnologia.

Nessa análise, observou-se a predominância de ações de caráter educativo e informacional, presentes em três órgãos federais: Ministério das Mulheres, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República. Observa-se maior volume de iniciativas vinculadas na pasta ministerial das mulheres, com produções diretamente direcionadas à violência de gênero digital, bem como materiais que, embora abordem outras temáticas, incorporam estratégias públicas voltadas ao enfrentamento da violência em questão.

Chama a atenção o investimento por parte do Ministério das Mulheres no desenvolvimento de pesquisas sobre o tema da misoginia, o que contribui para

compreender expressões dessa violência em diferentes espaços virtuais. Ambos os estudos integram o Observatório da indústria da desinformação e violência de gênero nas plataformas digitais, conduzido pelo NetLab/UFRJ, sendo uma das pesquisas direcionada à análise de publicidades digitais e outra ao conteúdo veiculado na plataforma *Youtube*. O primeiro demonstra que golpes, fraudes e conteúdos desinformativos direcionados ao público feminino se apoiam em narrativas que reforçam inseguranças, culpabilizam mulheres e naturalizam as desigualdades, sendo amplificados por sistemas automatizados de publicidade e pela baixa transparência das plataformas digitais (Santini *et al.*, 2024a).

Já o estudo sobre a monetização da misoginia no *Youtube* apresenta a atuação de criadores de conteúdo que reproduzem discursos misóginos e utilizam o compartilhamento desses discursos de ódio para engajamento e lucro. A pesquisa identificou 137 canais que produzem conteúdos misóginos, totalizando 3,9 bilhões de visualizações. Desses canais, 80% se utilizam de estratégias para monetizar o conteúdo produzido. Entre os temas recorrentes, destacam-se o menosprezo às mulheres e o incentivo à organização de uma resistência masculina contra a dominação feminina (Santini *et al.*, 2024b).

O ataque ao corpo feminino é presente em ambas as pesquisas. 80% dos anúncios considerados tóxicos envolviam temas relacionados ao corpo feminino, dos quais 36,6% reforçavam estereótipos de gênero, promoviam o machismo ou objetificação (Santini *et al.*, 2024a). Em relação ao *Youtube*, o direcionamento da aparência física tinha a intenção de degradar e desumanizar as mulheres, com objetificação sexual e menção a padrões estéticos (Santini *et al.*, 2024b).

Em conjunto, os estudos apontam que a violência contra mulheres mediada por tecnologias não se configura como fenômeno isolado ou episódico, mas como parte de um ecossistema digital que reproduz o machismo. Revelam os desafios a serem enfrentados na responsabilização, das autorias e das plataformas, e na formulação de políticas públicas de prevenção de modo que possam alcançar a sociedade com a mesma escala e velocidade que tais discursos de ódio às mulheres circulam nesse ambiente (Santini *et al.*, 2024a; 2024b).

No que se refere às ações educativas, identificam-se materiais voltados à sensibilização da sociedade. Dois deles abordam diretamente a violência de gênero no

meio tecnológico. Uma de caráter geral, produzido pela Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, que utiliza o termo violência cibernética e trata sobre o assédio moral e sexual, *cyberstalking* e sextorsão (BRASIL, 2024b). Outra publicação, do Ministério das Mulheres, se direciona para o crime de exposição não consentida de imagens íntimas (BRASIL, 2025f). Ambos apresentam orientações para a conduta em casos de violência tecnológica e para a busca por serviços de proteção, como as delegacias especializadas e o Disque 180 (BRASIL, 2024b; 2025f).

Soma-se a esses o Guia de Direitos sobre Violência Política contra Mulheres, também produzido pelo Ministério das Mulheres, que destaca a centralidade das tecnologias digitais como meio de praticar violências contra mulheres em cargos políticos, principalmente a realização de “discursos de ódio, ataques coordenados, assédio moral e campanhas de desinformação” (Heinen, Gasparetto, Lima, 2025, p.36), além de apresentar um conjunto de medidas individuais e coletivas na proteção, responsabilização e educação contra a violência política de gênero facilitada pela tecnologia (Heinen, Gasparetto, Lima, 2025). Outra iniciativa foi desenvolvida pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da criação de um site educativo voltado ao enfrentamento dos discursos de ódio, tendo um episódio específico dedicado à misoginia online, lançado em julho de 2024 (BRASIL, 2024e).

Além dessas iniciativas educativas, foram identificados dois documentos do Ministério das Mulheres que propõem recomendações para políticas públicas e incorporam a violência de gênero no ambiente digital como ponto importante de intervenção estatal. O primeiro consiste em um relatório sobre violência política de gênero, no qual destaca um capítulo específico dedicado à contextualização da violência política contra mulheres no ambiente virtual, além da inclusão da violência de gênero digital como um eixo temático no Plano de Ação de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres, direcionando um conjunto de propostas para ações públicas (BRASIL, 2024c).

#### EIXO 5 - ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA E MISOGINIA NA INTERNET:

1. Encomendar estudo para averiguar a relação entre o aumento de estupros e feminicídios e as ações articuladas de grupos que estimulam o ódio contra as mulheres na internet;
2. Elaborar estratégias que visem a ampliar o engajamento nas redes sociais de atores que defendem os direitos das mulheres;

3. Fortalecer os canais de recebimento de denúncias contra empresas que financiam o discurso de ódio contra as mulheres na internet;
4. Elaborar estratégias de conscientização da sociedade sobre o tema da educação midiática e sua centralidade para combater a desinformação e o discurso de ódio, fortalecendo a liberdade de expressão e a democracia;
5. Elaborar estratégias para estimular a denúncia contra as pessoas que pregam discurso de ódio contra as mulheres na internet;
6. Lançar campanha de combate à desinformação de gênero e às fake news contra as mulheres;
7. Criar uma plataforma digital nacional com informações a respeito do enfrentamento à violência política contra a mulher, consideradas as suas interseccionalidades;
8. Fortalecer a mobilização acerca da regulamentação das plataformas digitais e inteligência artificial, pactuando o uso seguro, ético e responsável da rede;
9. Estimular a articulação de estratégias de educação midiática e de comunicação popular e comunitária, contemplando as diversidades sociais, regionais, raciais, étnicas, religiosas, de gênero e suas interseccionalidades;
10. Desenvolver alfabetização midiática e de informação e habilidades digitais, por meio de programas educativos;
11. Apoiar, mobilizar e formar os(as) “superspreaders democráticos(as)” - influencers, comunicadores(as) e figuras públicas que defendem a democracia e os direitos das mulheres;
12. Levantamento acerca da segurança digital para mulheres nas redes sociais.” (BRASIL, 2024c, p. 97 e 98).

O segundo documento refere-se a uma cartilha voltada ao enfrentamento das violências contra travestis e mulheres trans, que menciona práticas recorrentes no ambiente digital, como discriminação, racismo, injúria transfóbica, *bullying* cibernético, discursos sobre “destransição” de gênero, “cura gay” e transfobia recreativa. Apresenta, ainda, recomendações de campanhas educativas para a prevenção, bem como de meios de reparação individual e coletiva para as mulheres trans e travestis que sofreram violência (BRASIL, 2024a).

Em conjunto, as iniciativas mapeadas demonstram que a atuação do governo brasileiro no enfrentamento das violências contra mulheres facilitadas pela internet tem se direcionado para estratégias de caráter preventivo, principalmente por meio da produção de conhecimento, da educação digital e da orientação de políticas públicas. Ao investir em pesquisas que analisam estruturalmente a circulação da misoginia nas plataformas digitais, o Estado contribui para a identificar as dinâmicas dessa violência, deslocando o foco exclusivo da resposta penal para a compreensão dos mecanismos que sustentam essas práticas no ambiente tecnológico. Ademais, ressalta-se o desafio de

unir forças em uma nomenclatura em comum para essa violência, sendo observadas nas publicações governamentais da mesma gestão categorizações diferentes, como cibernético, online, virtual, na internet e violência de gênero facilitada pela tecnologia.

## Desafios à proteção das mulheres nos espaços digitais

A prevenção da violência de gênero facilitada pela tecnologia passa por um desafio conceitual. Como apresentado anteriormente, as produções acadêmicas ou institucionais são atravessadas por uma multiplicidade de terminologias para definir a violência contra mulheres (ou violência de gênero) mediada pelo uso de tecnologias (violência online, digital, cibernética ou na internet). Embora haja esforços internacionais da ONU para consolidar a noção de VBG-FT, tal conceito ainda não apresenta grande socialização e outras nomenclaturas seguem em circulação, podendo ter nuances na sua terminologia, a depender do público ao qual se destina a comunicação. Assim, essa diversidade pode levar a várias ramificações, limitar uma união e coesão em processos educativos, além de dificultar a padronização de coleta de dados, desenvolvimento de metodologias de pesquisa e a compreensão de suas expressões.

O Brasil tem avançado em legislações e políticas públicas que reconhecem a tecnologia como um meio e espaço no qual as violências de gênero também se manifestam. Contudo, Valente (2023, p. 148) atenta para o risco das “formulações jurídicas abertas”, que podem dar margem a outras interpretações ou o uso da lei com outras finalidades e desviar o foco da proteção para a qual foi criada. Além disso, o punitivismo revela limites quando considerado como estratégia central para a promoção de transformações sociais. Conforme problematiza Vergès (2021, p. 87-88), “[...] se todas as punições [...] e as impossibilidades de reinserção não garantirem o fim da violência contra mulheres; se, acuada por um momento, essa violência ressurgir com força e crueldade, quais são as medidas que farão o medo mudar de lado?”. Diante disso, coloca-se o desafio de efetivar as garantias de direitos previstas em lei e de avançar para além da tipificação criminal e aumento de penas, a fim de contribuir com mudanças sociais que incidam sobre a eliminação do menosprezo ao feminino e, conseqüentemente, para a redução das violências de gênero.

Em relação às plataformas digitais e redes sociais, ainda apresentam limites no reconhecimento do impacto de suas tecnologias como mediadoras, propulsoras e/ou intensificadoras de violências baseadas no gênero.

Outro aspecto relevante é a persistente invisibilidade institucional da violência digital. Apesar do aumento dos casos, mecanismos de denúncia permanecem limitados, vítimas frequentemente desconhecem seus direitos e, quando buscam proteção, se deparam com despreparo e descaso das instituições. Muitas vezes, agressões virtuais são tratadas como opiniões ou exageros por parte da vítima, evidenciando uma lacuna de sensibilidade técnica e ética no sistema de justiça (Rodrigues, 2025, p.10).

Assim, torna-se necessário avançar no aprimoramento dos mecanismos de responsabilização e regulação das plataformas digitais e das redes sociais, considerando que o Marco Civil da Internet ainda apresenta lacunas no que se refere à moderação direta de conteúdo. Nesse sentido, é possível progredir na padronização de políticas internas alinhadas às legislações nacionais e aos marcos de direitos humanos, bem como no desenvolvimento de ferramentas de moderação capazes de oferecer respostas mais céleres à circulação de conteúdos violentos, como os discursos de ódio. Além disso, destaca-se a importância de um maior engajamento preventivo por parte dessas plataformas, por meio da ampliação da divulgação e da facilitação do acesso aos mecanismos de denúncia, da divulgação e/ou integração com canais oficiais de serviços especializados de atendimento a mulheres em situação de violência e da promoção de campanhas educativas que problematizem o uso desses ambientes tecnológicos como instrumentos de violência, contribuindo para deslocar tais práticas do campo da banalização, da suposta brincadeira ou da mera opinião para o seu adequado reconhecimento e nomeação como uma violência.

Destaca-se o crescimento de comunidades e grupos masculinistas e, em alguns casos, neonazistas, entre adolescentes e jovens-adultos no Brasil. Pesquisadores do Laboratório de Estudos em Desordem Informacional e Políticas Públicas (Desinfo.Pop/FGV) mapearam cerca de sete milhões de mensagens difundidas em 85 diferentes grupos misóginos no aplicativo de mensagens Telegram. O estudo reporta que o volume de conteúdos com discurso de ódio contra mulheres cresceu cerca de 600 vezes entre 2019 e 2025, incluindo combinações com preconceitos de classe e racismo (Ricard et al, 2025).

Ainda que estes dados não possuam recortes da faixa etária dos envolvidos nestes grupos, potenciais produtos do compartilhamento de discursos misóginos e desumanizantes são vistos na conjuntura brasileira, através de casos como o ocorrido na plataforma Discord em 2023, e uma operação policial em escolas particulares no Rio de Janeiro no mesmo ano, que investigava a manipulação de deepfakes de cerca de 20 alunas por outros adolescentes do 7º ao 9º ano do ensino fundamental (Saleme, 2023).

O estudo conduzido pela *Tic Kids Online Brasil* apontou que, em 2025, 92% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos no Brasil são usuárias da internet, e que ainda 65% já utilizaram ou utilizam IA generativa para a realização de alguma atividade on-line (NIC.br, 2025a). Já a Pesquisa Liberdade Online da ONG *Plan International*, de 2020, indica que 77% das meninas e jovens brasileiras relataram já ter sofrido algum tipo de assédio nas redes sociais, com a maioria dos casos (37%) envolvendo linguagem abusiva e insultuosa (PLAN INTERNATIONAL, 2020). Os dados demonstram que políticas de prevenção devem ser pensadas sobre a inserção e subsequente radicalização de meninos em espaços virtuais que perpetuam o ódio.

## Considerações Finais

A violência baseada no gênero facilitada pela tecnologia se inscreve no contínuo histórico de práticas patriarcais de controle, dominação e silenciamento das mulheres, que encontram nos ambientes digitais condições específicas para sua ampliação e reconfiguração. O aparato tecnológico e as plataformas virtuais, ao possibilitarem o anonimato, automação, ampla circulação e limites na regulação dos conteúdos, reproduzem violências já existentes no âmbito presencial e intensificam seus impactos subjetivos, sociais e políticos, reafirmando que as fronteiras entre o *online* e o *offline* se mostram cada vez mais articuladas nas experiências femininas de violência.

Ao longo do texto, discutimos e sintetizamos diferentes formas de violências de gênero facilitadas pelas tecnologias, buscando observar suas características, particularidades e agravamentos, a depender de como se configura a autoria (conhecidos, desconhecidos, ambas as possibilidades) e os cenários de interação (que podem articular ambientes presenciais e virtuais, em alguns casos). O que se observa é que, para além da multiplicidade de formas de violências produzidas, existe uma ampliação de possíveis autores das violências, considerando que várias dessas práticas

são produzidas por pessoas desconhecidas das vítimas, mas que exercem poder por meio dos recursos tecnológicos. Atentar para essas distinções é importante também para refletir sobre as diferentes formas de violências contra as mulheres e os diferentes cenários e autorias, o que nos permite argumentar pela necessidade de elaboração de mecanismos de proteção dos direitos e garantias em várias situações e contextos.

No âmbito institucional, o mapeamento das legislações e iniciativas governamentais demonstra avanços no reconhecimento da tecnologia como meio e espaço de produção de violências de gênero, especialmente a partir da ampliação do arcabouço normativo e do investimento em ações de produção de pesquisas e de materiais educativos. Contudo, permanecem desafios significativos, como a coexistência de múltiplas terminologias para nomear essas violências, a persistência de lacunas na regulação e responsabilização das plataformas digitais e os limites de respostas centradas prioritariamente na dimensão punitiva.

Dessa forma, a proteção das mulheres diante dos avanços tecnológicos demanda estratégias que ultrapassem a tipificação penal e o aumento de penas, articulando ações legislativas, políticas públicas, educação midiática e produção de conhecimento crítico sobre as dinâmicas de misoginia nas plataformas digitais. O enfrentamento da violência de gênero facilitada pela tecnologia exige respostas estruturais, capazes de incidir sobre os mecanismos que sustentam essas práticas nas interações sociais *offline* e no ecossistema digital, especialmente direcionadas à produção de masculinidades não violentas com meninos, de modo a romper com a machoesfera. Também se faz necessário fortalecer uma agenda pública comprometida com a garantia de direitos, a prevenção das violências e a ampliação da participação das mulheres nos espaços online de forma segura e livre de opressões.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutorado em Sociologia (UFSCar). Docente no curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e no mestrado em Sociologia (PPGS/UFPI). Bolsista produtividade PQ 2 do Cnpq. Líder do Grupo de Pesquisas em Violências de Gênero e Femicídio (GEPEFEM/UFPI).
- <sup>2</sup> Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI - 2019). Especialista em gênero e sexualidades em contextos clínicos e educativos, pela Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE). Especialista em elaboração de projetos e captação de recursos pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET). Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Coordenadora no Observatório Mulher Teresina (OMT), vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres de Teresina (SMPM). Assistente Social.

- <sup>3</sup> Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Integrante do Grupo de Pesquisas em Violência de Gênero e Femicídio (GEPEFEM), coordenado pela Professora Dra. Rossana Marinho (UFPI). Estagiária na Secretaria de Estado das Mulheres do Piauí.

## Referências

ALBUQUERQUE, Cinthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. Violência política de gênero online e a desproteção de dados pessoais nas eleições de 2024. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 77, set./dez. 2025.

ALVES, Tamires Torres; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Violência política de gênero e *fake News*. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 1, jan./abr. 2023.

AMARO, Lorena. Há riscos de usar o Pix para paquerar? Confira os alertas sobre a prática. **iG Economia**, 1º fev. 2021. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-02-01/ha-riscos-de-usar-o-pix-para-paquerar-confira-os-alertas-sobre-a-pratica.html>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BERTOLACCINI, Ana Julia; BERNARDINO, Juliana. Homem ameaça ex-namorada com mensagens via Pix. **CNN Brasil**, São Paulo, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/homem-ameaca-ex-namorada-com-mensagens-via-pix/>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BIROLI, Flávia. Uma mulher foi deposta: sexismo, misoginia e violência política. In: **O golpe na perspectiva de gênero**. RUBIM, Linda e ARGOLLO, Fernanda (orgs). Salvador: Edufba, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.737/2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 8 jan 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 9 jan 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 30. jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.772/2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2). Acesso em: 8 jan 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.642/2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm). Acesso em: 8 jan 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Brasília, DF, Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 26 jan. 2026

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Todas as mulheres: dignidade, cidadania e direitos humanos para travestis e mulheres trans.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/cartilha-dignidade-e-cidadania-para-travestis-e-mulheres-trans-vf.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR). Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética. **Violência cibernética contra as mulheres: Fascículo.** Brasília, DF: GSI/PR, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/seguranca-da-informacao-e-cibernetica/fasciculos/fasciculo-violencia-cibernetica-contra-as-mulheres.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório final do GTI de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/gti-enfrentamento-violencia-politica-relatoriofinal.pdf/view>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP). **Nota Técnica nº 7: Panorama sobre a Legislação para Mulheres no Brasil entre 1988 e 2022.** Autoria: Cyntia Cristina de Carvalho e Silva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 8 out. 2024d. Disponível em: <https://www.observatoriofemicidiorj.com.br/storage/acervos/nota-tecnica-7.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet.** Brasília, DF: MDH, 24 jul. 2024e. Disponível em: <https://odioouopiniao.mdh.gov.br/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Caiu na rede, é crime: saiba seus direitos em casos de exposição de imagens íntimas sem consentimento em plataformas digitais.** Brasília: Ministério das Mulheres; Secretaria de Comunicação Social; Secretaria de Políticas Digitais, 2025f. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/caiu-na-rede-e-crime-mmulheres-secom.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2338/2023.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Lei nº 15.123/2025.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025a. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacaooriginal-175179-pl.html>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4220/2025**. Brasília, DF, 2025b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2552545&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 9. jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4489/2025**. Brasília, DF, 2025c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/170414> . Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6075/2025**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025d. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3056125&filename=PL%206075/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3056125&filename=PL%206075/2025). Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6419/2025**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025e. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2596694>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da Repercussão Geral. Constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 26 jun. 2025f.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>.

Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 116/2020**. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2572257> Acesso em: 9 jan 2026.

BREGA, G. R. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARLOS, Euzeneia; PEREIRA, Matheus Mazzilli; RODRIGUES, Cristiano. Desmonte de políticas públicas no governo Bolsonaro: políticas para mulheres, de igualdade racial e para LGBTQIA+ em perspectiva comparada. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 124, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-044ec/124>.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Grok floods X with sexualized images of women and children**. Publicado em: 22 jan. 2026. Disponível em:

<https://counterhate.com/research/grok-floods-x-with-sexualized-images/#about>. Acesso em: 30 jan. 2026.

COELHO, Luciano. **Técnico é preso no Piauí por “estupro virtual”**: agressor ameaçou a vítima de divulgar fotos para obter vídeo de conteúdo íntimo; caso é o primeiro no País. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/tecnico-e-preso-no-piaui-por-estupro-virtual/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CROQUER, Gabriel; CATUCCI, Anaísa; SOUZA, Vivian. **Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento**. G1, [s.l.], 5 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

FANTÁSTICO. **“Ajoelha, se prostra para mim”**: criminoso usava Discord para chantagear adolescentes e obrigá-las a se mutilar com sua assinatura. G1, 26 jun. 2023a. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/ajolha-se-prostra-para-mim-criminoso-usava-discord-para-chantagear-adolescentes-e-obriga-las-a-se-mutilar-com-sua-assinatura.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FANTÁSTICO. **Desafios perversos: como o aplicativo Discord virou ferramenta para envolver adolescentes em um submundo de violência extrema**. G1, 1 maio 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/01/desafios-perversos-como-o-aplicativo-discord-virou-ferramenta-para-envolver-adolescentes-em-um-submundo-de-violencia-extrema.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 30 jan. 2026.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante: 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2014.

HEINEN, Luana Renostro; PASSOS, Joana Célia dos; GASPARETTO, Vera Fátima; LIMA, Patrícia de Moraes. **Guia de direitos diante da violência política contra mulheres**: orientações sobre prevenção e responsabilização. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/ebook-guia-direitos-diante-da-violencia-politica-de-genero-1.pdf/view>. Acesso em: 9 jan. 2026.

GALISI, Juliano; HENUD, Hugo. **Tabata Amaral aciona a Justiça por crime de injúria eleitoral em deepfakes de cunho sexual**: montagens produzidas com inteligência artificial expõem rosto da candidata em imagem de criadora de conteúdo adulto. **O**

Estado de S. Paulo, São Paulo, 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes-2024-tabata-amaral-psb-justica-inteligencia-artificial-deepfake-cunho-sexual-criadora-conteudo-adulto-nprp/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

GROWCOOT, Matt. X users have the power to edit any image without permission. PetaPixel, 29 dez. 2025. Disponível em: <https://petapixel.com/2025/12/29/x-users-have-the-power-to-edit-any-image-without-permission/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

HARDESTY, Larry. Study finds gender and skin-type bias in commercial artificial-intelligence systems. MIT News, Cambridge, 11 fev. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-finds-gender-skin-type-bias-artificial-intelligence-systems-0212>. Acesso em: 29 jan. 2026.

HAO, Karen. A horrifying new AI app swaps women into porn videos with a click: deepfake researchers have long feared the day this would arrive. MIT Technology Review, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2021/09/13/1035449/ai-deepfake-app-face-swaps-women-into-porn>. Acesso em: 22 jan. 2026.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2024. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102193\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102193_informativo.pdf). Acesso em: 20 jan. 2026.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Regime de ameaça: violência política de gênero e raça no âmbito digital**. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2025. ISBN 978-65-993290-6-7. Disponível em: <https://violenciapolitica.org>. Acesso em: 29 jan. 2026.

LINS, B. A. **Caiu na rede: mulheres, tecnologia e direitos entre nudes e (possíveis) vazamentos**. Universidade Federal de São Paulo. São Paulo. Tese. 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-21022020-145523/pt-br.php>. Acesso em 20 jan. 2026.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de campo**, n. 25, 2016.

MARQUES, Fabyanna Magalhães et al. Estupro virtual: a violência sexual na era digital e os desafios da legislação brasileira. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**. Ano 4, n. 1, jan./jun. 2025.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 43, 2014.

MENDONÇA, A. da S. C. de; OLIVEIRA, F. A. Fronteiras entre o sexting e o revenge porn. **Semana acadêmica revista científica**. Vol 1. 2018. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_sexting.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_sexting.pdf). Acesso em 20 jan. 2026.

MILNER, Marcos. Masculinidades ameaçadas: o pornô de vingança como prova de virilidade. **CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**. N. 31, 2020.

MURPHY, Margi. ‘Nudify’ apps that use AI to ‘undress’ women in photos are soaring in popularity. **TIME**, 8 dez. 2023. Atualizado em: 8 dez. 2023, 22:10 GMT. Disponível em: <https://time.com/6344068/nudify-apps-undress-photos-women-artificial-intelligence/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

NEVES, Luciana Sabbatine; OLIVEIRA, Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de. A proteção de dados como direito fundamental de mulheres vítimas de violência digital: análise jurídico constitucional e interseccional. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**. Ano 3, Vol. 3, Out. 2025.

NIC.BR. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil, ano 2025a. São Paulo: NIC.br, 2025. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2025/pais>. Acesso em: 29 jan. 2026.

NIC.BR. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC Domicílios 2024. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025b. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20251027170648/tic\\_domicilios\\_2024\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20251027170648/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

OLIVEIRA, Nicole Marques de. **A violência contra a mulher por meio do discurso de ódio no ambiente virtual**: análise do estado do processo legislativo no Congresso Nacional. 2023. 66 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/a3c548df-2ad7-4e22-a9c9-ae87caa0667a>. Acesso em: 25 jan. 2026.

PADILHA, Bruno Barcelos Franco; GOULART, Líbia Kicela. Violência digital de gênero: a ascensão dos crimes cibernéticos contra as mulheres. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**. Ano V, v.1, n.1, jan/julho 2025.

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, jul./dez. 2007.

PAZ, Aline Amaral; SILVA, Sandra Rúbia da. Quando a datificação tem gênero. Produção de violência contra meninas e mulheres na internet. **InMediaciones de la Comunicación**, vol. 20, n. 1, 2025.

PERASSO, V. Conectadas e violentadas: como a tecnologia está sendo usada para perpetrar abusos contra mulheres. **BBC Brasil**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/11/conectadas-e-violentadas-como-a-tecnologia-esta-sendo-usada-para-perpetrar-abusos-contra-mulheres.html>. Acessado em: 10 ago. 2025.

PLAN INTERNATIONAL. **Liberdade on-line?:** como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas redes sociais. 2020. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pesquisa-Liberdade-On-line-Plan-International.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

RESENDE, Gabrielly Rodrigues. **Agressão psicológica à mulher: violência silenciosa e inicialmente sutil no meio conjugal.** 2022. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4485/1/TCC%20-%20GABRIELLY%20RODRIGUES%20RESENDE.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2026.

REVISTA AZMINA; INTERNETLAB. **MonitorA:** relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020. São Paulo, 2021. Disponível em: [https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/5P\\_Relatorio\\_MonitorA-PT.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/5P_Relatorio_MonitorA-PT.pdf). Acesso em: 22 jan 2026.

RICARD, J., SILVA, E. C. de M., ALVES, M. A., CELESTINO, G., ROCHA, G., & VITÓRIA, S. Redes de ódio e violência contra mulheres: mapeamento da machosfera brasileira no Telegram e modelos de monetização. **Zenodo**. <https://doi.org/10.5281/zenodo.17706952>. 2025.

ROCHA, Luciano. Brasileiros estão usando o Pix para paquerar. **Agência O Globo**. iG Economia, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-01-21/brasileiros-estao-usando-o-pix-para-paquerar.html>. Acesso em: 24 jan. 2026.

RODRIGUES, Lucas Felix. A violência contra a mulher na era das redes sociais: o feminicídio como consequência da misoginia online. **Revista Foco**, Curitiba, v. 18, n. 7, p. 01-13, e9358, 2025.

ROMÃO, Bruna. Mulher ameaçada pelo ex por meio de PIX relata histórico de agressões, perseguição e medo: “Ele descobriu meu endereço”. **G1 Ribeirão Preto e Franca**, Ribeirão Preto, 1º jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2026/01/01/mulher-ameacada-pelo-ex-via-pix-relata-historico-de-agressoes-perseguiacao-e-medo-ele-descobriu-meu-endereco.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 16, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fund. Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALEME, Isabelle. Falsos nudes: estudantes de escolas particulares do Rio são alvo de operação policial. **CNN Brasil**, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/falsos-nudes-estudantes-de-escolas-particulares-do-rio-sao-alvo-de-operacao-policial/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SANTANA, Lanai Santos de; TAVARES, Márcia Santana. Gênero, poder e violência: desvendando o feminicídio na era digital. In: **Simpósio sobre feminicídios**, 3., 2025, Londrina. Anais [...]. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2025. v. 2. Disponível em: <https://www.anais.uel.br/portal/index.php/simpfem/article/view/4931/4291>. Acesso em: 16 jan. 2026.

SANTINI, R. Marie *et al.* **Golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres**. Rio de Janeiro: NetLab - Laboratório de Estudos de internet e redes sociais. UFRJ. 2024a. Disponível em: [https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/RelatrioNarrativo\\_Publicidadecontraamulher\\_NetlabUFRJ.pdf/view](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/RelatrioNarrativo_Publicidadecontraamulher_NetlabUFRJ.pdf/view) Acesso em 11 jan 2026.

SANTINI, R. Marie *et al.* **“Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”**: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais. UFRJ. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/RelatrioCompletoEstrategiasdiscursivasemonetizaodamisoginianoYouTube.pdf/view>. Acesso em 11 jan 2026.

SCHMITT, Elaine; WOLFF, Cristina Scheibe. Violência de gênero na internet e direitos digitais: propostas de enfrentamento a partir do projeto internet. **Revista Eletrônica Trilhas da História**, Edição Especial. v. 13, n. 27, 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, jul/dez de 1995.

SEGATO, Rita. **Cenas de um pensamento incômodo**: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEGATO, Rita. **Estruturas elementares da violência**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2025.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 86, out./dez. 2022.

SÍVORI, Horacio Federico; PARREIRAS, Carolina; PEÑA, Paz. Apresentação: Por que perspectivas latino-americanas sobre feminismo, gênero e sexualidade em tecnologias digitais. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**. N. 39, e22300, 2023.

SOUSA, Douglas Tiago Silva; NOLETO, Tailany Carvalho Silva; HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. Stalking e cyberstalking: O crime de perseguição como facilitador da violência de gênero. **Rev. UniLS Acadêmica**, v. 1, n. 1, 2024.

SOUSA, Janara. Violência Online no Brasil: cenário e perspectivas. **Razón y palabra**. Vol. 24, Nº 111, Mayo/Agosto de 2021.

UNFPA. UNITED NATIONS POPULATION FUND. Glossary. In: UNITED NATIONS POPULATION FUND. **The Virtual is Real: background**. [New York]: UNFPA. Disponível em: <https://www.unfpa.org/thevirtualisreal-background#glossary>. Acesso em: 26 fev. 2026.

UN WOMEN. **Technology-facilitated violence against women: taking stock of evidence and data collection**. New York: UN Women, 2023a. 31 p. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/04/technology-facilitated-violence-against-women-taking-stock-of-evidence-and-data-collection>. Acesso em: 30 jan. 2026.

UN WOMEN. **Technology-facilitated violence against women: towards a common definition: report of the meeting of the Expert Group, 15-16 November 2022**, New York. New York: UN Women, 2023b. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2023-03/Expert-Group-Meeting-report-Technology-facilitated-violence-against-women-en.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

VALENTE, Mariana. **Misoginia na internet: uma década de disputas por direitos**. São Paulo: Fósforo, 2023.

VERGÈS, F. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu editora. 2021.

WESTERLUND, M. **The Emergence of Deepfake Technology: A Review**. *Technology Innovation Management Review*, v. 9, n. 11, p. 40-53, 2019. DOI: 10.22215/timreview/1282. Disponível em: <http://doi.org/10.22215/timreview/1282>. Acesso em: 22 jan. de 2026.